



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-181260/2007-000-00-5

Reclamantes : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA
LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRª ALDA MARIA CRUZ
Reclamada : CHRISTIANNE JORGE DE OLIVEIRA -
JUÍZA DA 19ª VARA DO TRABALHO
DE BELO HORIZONTE

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação ajuizada por Contabilidade Geraldo Vieira Ltda. e Outros, fundamentada nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno desta Corte, na qual pleiteiam a preservação da autoridade de "decisão" deste Tribunal, materializada na orientação contida no Precedente nº 93 da SBDI-2/TST, supostamente desrespeitada pelo juízo da execução ao determinar a penhora e bloqueio da totalidade do faturamento das executadas, e não apenas de parte dele.

Requerem, por conseguinte, "a imediata suspensão" do Processo nº 959/2005, oriundo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até o julgamento final da reclamação.

Alegam que a desobediência ao aludido precedente decorreu de reiterados despachos judiciais, determinando o bloqueio de seus créditos, o que comprometeu o desenvolvimento regular das atividades das empresas.

Noticiam ainda a impetração de mandado de segurança - em sede de agravo regimental - e o ajuizamento de ação cautelar perante o TRT da 3ª Região, objetivando a desconstituição do bloqueio do faturamento total das executadas, os quais ainda se encontram em trâmite na Corte de origem.

Na conformidade do *caput* art. 190 do RI/TST, "A Reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários".

Do histórico narrado, constata-se que a insurgência dos reclamantes não se enquadra na hipótese de cabimento da reclamação, pois a suposta desobediência à decisão desta Corte teria se dado a partir da não-observância, pelo juízo da execução, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2/TST.

A propósito, infere-se das alegações expendidas que a real pretensão dos reclamantes é a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 959/2005, a partir do suposto "descumprimento" do aludido precedente, o que denota a inépcia da inicial, na forma do art. 295, I, parágrafo único, II e III, do CPC, determinante da extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, daquele Código.

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, II e III, do CPC.

Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-325-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : GIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA M. BELLATO PALIN

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A

EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 105/2006-061-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE FRANCISCO DIAS COTRIM FILHO
D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78001/2005-073-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA APARECIDA TREVIZAN AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78005/2005-025-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. DIRCEU GALDINO
RECORRIDO : JOÃO LOPES SPOTON
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78005/2005-095-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPEF/PR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MALUF DA SILVA
RECORRIDO : SINDPOL/PR - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78007/2005-325-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ - APCEF
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
RECORRIDO : ALESSANDRO JANGRANDE FONTANA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON CRAVO BARBOSA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RR - 78011/2005-005-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : AUTOVEVA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO R. FERNANDES
 RECORRIDO : REINALDO PERALTA
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
 RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MADSON DOS REIS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78051/2005-071-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR. WINICIUS RUBELE VALENZA
 RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78086/2005-072-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MARCELO FASSINI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78135/2005-660-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, TRIGO, MILHO, SOJA E MANDIOCA DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão

julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-004-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
 RECORRIDA : COMISSÃO DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SEDIB/PR
 ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-006-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER S. DE MACEDO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - SIMPAR/PR

ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELE DÍAS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-007-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUBE LITERÁRIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO

ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELE DÍAS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-012-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO

ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELE DÍAS

RECORRIDO : PARANÁ CLUBE

ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-014-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-017-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-


GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-019-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO PEZARINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-020-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-021-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANGELO DELAPRIA
ADVOGADO : DR. LAURINDO GOBI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-024-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ BURDELA FIATKOSKI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-025-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ILIEME POZZOBOM
ADVOGADA : DRA. LAIR CARBONERA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-026-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ALCEU G. IKIER
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-027-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MAURI JOSÉ GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS MOLLÍ JÚNIOR
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-053-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : VASCO BELLINTANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO NAGASAWA TANAKA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-068-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : SALVADOR SONI
ADVOGADO : DR. ANDERSON PAULO DE LIMA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-073-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MANOEL JOSÉ LACERDA
ADVOGADO : DR. ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-089-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ARLINDO CAMINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIDAL LEAL FILHO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-092-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE VERNEI SCHWERZ
ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-093-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : DAVID PEREIRA CAGALE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-094-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONINA DA ROCHA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-072-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO DE BORTOLI
ADVOGADO : DR. CLECI MARIA DARTORA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-513-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : DALVO COVINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-651-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LEONARDO PACHECO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ CONTE

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-654-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : RENATO LUIZ FURMANN BIENEK
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CONTENDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ZIROLDO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LAPA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ZIROLDO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-658-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELO BARATTO
ADVOGADO : DR. NILTON LUÍS MARCHI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-661-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELO LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-662-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CHRISTOFFOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CHRISTOFFOLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-665-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ARY MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE REBOUÇAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-668-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ELVARISTO PEREIRA MARKI
ADVOGADO : DR. LEONILDO BAGIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-006-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELE DIAS
RECORRIDO : CLUBE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-020-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : OTÁVIO SALASAR
ADVOGADO : DR. AIRTON MARTINS MOLINA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-068-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDA : EDÍLIA GRAHL PASTRE
ADVOGADO : DR. RENY ÂNGELA PASTRE

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-073-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDOS : **DOLORES TELES MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-089-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **PEDRO PAULO GASPARELO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO RICARDO LOPES**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-091-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDA : **AMBROSINA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. AISLAN MIGUEL TIBÚRCIO**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-093-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **OSBERDAN TOSTES**
ADVOGADO : **DR. JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-325-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **GUILHERME AGOSTINETI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ ROSA DE MELO**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-651-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-664-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : CARLOS MÁRIO STERSA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FRANCISCO NETO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-665-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ATÍLIO PLANARO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-017-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LINO VICÁRIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-020-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDA : SÍLVIA REGINA RIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-073-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ALCIONE FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-325-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : SEBASTIÃO SPOLADORE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE SOUZA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-661-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JÚLIO ANTIGO
ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-662-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MARCIANO GILBERTO BATTAGLINI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-665-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ACIR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-020-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-021-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELA PARRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-026-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : CYPRIANO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-R-181261/2007-000-00-00.5

RECLAMANTE : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA CRUZ
RECLAMADO : JUIZ DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA. protocoliza reclamação, nos termos dos arts. 190 a 194 do RITST, em face de atos do Exmo. **Juiz NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA, da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG,** ao fundamento de que contrariam o teor da OJ 93 da SBDI-2 desta Corte.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra a via exclusivamente para proteção da autoridade de suas decisões, quando proferidas pelo Pleno ou pelos órgãos fracionários, em processos específicos, em casos concretos.

Verbete do Orientador Jurisprudencial não corresponde a decisão (quando sequer é aprovado pelo Pleno ou pelos órgãos fracionários da Corte), não detendo, por óbvio, efeito vinculante.

A via eleita é, assim, sumamente inadequada ao que se pretende, não se podendo, sem quebra de parcialidade, adequá-la ao cabível.

Indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I).

Intime-se o Reclamante.

Brasília, 16 de maio de 2007

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR - 79010/2005-072-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ PAULICHEN
ADVOGADA : DRA. CLECI MARIA DARTORA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-073-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : HOLANDINA GOMES CONRADO
ADVOGADO : DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-089-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON SCARPELINI KAMINSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-093-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOULART
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-094-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ARMANDO LOTICI
 ADVOGADO : DR. DALTON CHITOLINA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-654-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : NICOLAU HORNING
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LAPA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-662-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ANDRÉ KOVACS
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.



Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-020-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : MANOEL DOMINGOS PADULLA
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-021-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ATILIANO RODRIGUES DA SILVA
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-026-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE NOLDIVAL SALLES FRANCO
 ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFFERSON MELNISK
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-072-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : SILVA MAGALHÃES MACIEL
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-073-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE ABÍLIO DEMEJON NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE PAULA ARAUJO
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-091-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-094-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ELIO ZAGO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE MELLO GUSO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-661-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ANTÔNIO BAIO NETO
 ADVOGADO : DR. AIRTON MARTINS MOLINA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-665-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE REBOUÇAS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA LUZIA HUK DISTÉFANO GRÁCIA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79006/2005-020-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MANDAGUARI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RR - 79006/2005-026-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : AUGUSTO STABLE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79006/2005-073-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : CELSO AMARAL BOTTEGA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79006/2005-657-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO
 RECORRIDO : GENTIL PASKE DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79006/2005-662-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : SANTO MARRAFON
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79006/2005-665-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : CASIMIRO SIDOSKI
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79007/2005-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : FREDERICO ANTÔNIO DIAS BATISTA BITTENCOUR
 ADVOGADO : DR. VALMIR BERNARDO PARISI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79007/2005-073-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : CLÁUDIO CONRADO
 ADVOGADO : DR. EDISON MESSIAS PORTUGAL

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79007/2005-094-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : CACILDA MORARI THOMAZI
 ADVOGADO : DR. GILMAR MINOZZO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79008/2005-026-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE THOMAS HINKA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79008/2005-072-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : MARIA LOAR FISTAROL ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUILINE LAZZARETTI
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PALMAS
 ADVOGADO : DR. LISANDRO TELLES DE CAMARGO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79009/2005-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : NELSON FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79009/2005-092-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ANÉSIO TORETO
 ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE RONDON
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79010/2005-026-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : PEDRO AUGUSTINHAKI SANTANA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99535/2005-096-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER FERREIRA BITTEN-COURT
 RECORRIDO : ANDERSSSEN ANTÔNIO TOSIN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM
D E S P A C H O

O Ex.mo Desembargador relator do processo, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE

PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79011/2005-026-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : PAULO AUGUSTINHAKI SANTANA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79011/2005-072-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRELINO FABIANE
 ADVOGADO : DR. CLECI MARIA DARTORA
 RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79012/2005-026-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : RICARDO JOSÉ ZAIONC
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79012/2005-072-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ZEFERINO BERTONCELLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCELO S. BOCALON
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79013/2005-026-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO DA CRUZ SOBRINHO
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79013/2005-072-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : NORIVAL BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79013/2005-092-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ELBRINO VIERO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79014/2005-026-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : RICARDO COLOMBO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79015/2005-026-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE DÁRIO TRIERVEILER
 ADVOGADO : DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79016/2005-026-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : LEONARDO MACUCO BLASCZYK
 ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79017/2005-092-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : MARIA CLAUDENIR BOMBARDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79018/2005-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACUCO FILHO
 ADVOGADO : DR. ARGOS FAYAD

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79019/2005-026-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : HILÁRIO JACOB SCHEID
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. VANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79501/2005-656-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIBAGI
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79501/2005-660-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ANDRÉ MIARA
 ADVOGADO : DR. FLORI ANTÔNIO TASCA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-024-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 RECORRIDO : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO A. BUSATO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS E AGRÍCOLAS DE CASTRO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS DA REGIÃO SUL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. DONIZETE GELINSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-654-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. ADDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS MONTADORAS DE VEÍCULOS, CHASSIS E MOTORES DE CAMPO LARGO - SINDIMOVEC
 ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELE DIAS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-655-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGRO-INDUSTRIAS DE PALOTINA E REGIÃO - SINTRASCOOPA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-661-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-001-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
 RECORRENTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
 RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-008-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
 RECORRIDO : RAQUEL INÊS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO N. DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-013-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ DE PAULA
 RECORRIDO : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIÁ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-014-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 RECORRIDO : CLAUDETE MARTINS BRAUN
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE L. CASTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-016-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERTZ
 RECORRIDO : NELSON FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-662-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KILMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MOREIRA BERNARDES
 RECORRIDO : LAURO SHILKE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-670-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MOR-MAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JORGE LUIZ DAMASCENO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CASSIANO KATANIWA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RR - 99501/2005-671-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES DE LENHA E MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO : ROSENILDA DE SOUZA BARBOSA IEGER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-007-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
 RECORRENTE : VIVALDO GRANDE
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99502/2005-013-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPENSADOS IMPÉRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ROMANO
 RECORRIDO : TACILDO AMÂNCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-024-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍS CARLOS BRIK
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO : WILSON LOTOSKI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-654-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
 RECORRIDO : DIVONEI DE JESUS PAES
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-666-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NORSKE SKOG PISA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA
 RECORRENTE : PEDRO MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO : VERA LÚCIA DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CABRAL FRANCO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-670-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RAITEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGIJ SEREDA
 RECORRIDO : ROMILDO PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99503/2005-670-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JUSTUS DE BRITO
 RECORRIDO : NORMA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99504/2005-012-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : CLEUSA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99504/2005-026-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISSENHA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOPES MARTINS
 RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO BRACKER
 ADVOGADO : DR. DEMERSON LUÍS FURTADO LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99504/2005-653-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIOMAR ZAMPIERI
 ADVOGADO : DR. JONATHAS CESAR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FARIA DO CARMO
 RECORRIDO : JEFFERSON FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES
 RECORRIDO : SANTO ZAMPIERI
 ADVOGADO : DR. JONATHAS CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99505/2005-653-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO : NEREIDE MARINA PEREIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99516/2005-096-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99517/2005-513-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAAC VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAA-204/2006-000-08-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
 ADVOGADO : DR. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR

D E S P A C H O

1. Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará, Sindicato dos Conferentes e Conser-tadores de Carga e Descarga do Estado do Pará e Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Pará requereram, nos termos do art. 501 do CPC, a desistência do recurso ordinário por eles interposto (Petição nº 56.496/2007-1, fls. 325).

2. Homologo a desistência do recurso ordinário apresentada pelos referidos sindicatos.

3. Determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que proceda à reatuação do processo, passando a constar, como Recorrentes, SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e, como Recorrido, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RODC-691/2003-000-04-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. IMAR SANTOS CABELEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão **monocrática** que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fl. 183), o Sindicato-Suscitado interpõe o presente agravo, postulando a reforma do julgado (fls. 185-186).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 184 e 185) e a representação regular (fl. 49).

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

No caso, tendo recebido o presente feito em **redistribuição**, verifico que o fundamento para o trancamento do recurso ordinário por irregularidade de representação foi o de que não teriam sido comprovados, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, os poderes de representação do Presidente do Sindicato Rural de São Borja, Sr. Ory Vazques Dornelles, que assinou o instrumento de mandato de fl. 49, outorgando poderes de representação processual ao advogado Dr. Imar Santos Cabeleira, subscritor do apelo.

Todavia, constata-se que a representação processual do Agravante foi demonstrada mediante **documento original** de procuração, no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foram questionadas a validade do instrumento de mandato ou a condição do outorgante, de presidente da entidade sindical, a par do art. 522, § 3º, da CLT nada dispor quanto à prova dos poderes do outorgante de procuração em nome do ente sindical.

Assim sendo, em **juízo de retratação**, revoga-se o despacho de fl. 183, determinando-se a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), devendo constar como Recorrente o Sindicato Rural de São Borja e como Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja.

CONCLUSÃO Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 183 e determino a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 4426/1988-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : JANE PINHEIRO CRUZ
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 6944/1988-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO
 AGRAVADO(S) : SONIA ROCCA DA ROSA
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1396/1989-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADALTINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES
 AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1348/1990-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO COSTA
 ADVOGADO : ALCEU DE MELLO MACHADO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1951/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA
 ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 952/1993-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 148/1995-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) : LUÍZA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 799/1996-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : DÉCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 419/1997-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 678/1997-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO
 AGRAVADO(S) : VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1146/1997-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1146/1997-016-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SOLANGE NEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA
 ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1160/1998-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
 ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 136/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE CLÁUDIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1211/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO
 ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2367/1999-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ROSANO EFIGÊNIO PACHECO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 57/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA RONCON ZUQUI
 ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 175/2000-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MAURO SILVA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 175/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MAURO SILVA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1067/2000-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) : DEISE LUCI TEIXEIRA SOARES
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1690/2000-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1864/2000-024-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO CERVANTES SIGOLI
 ADVOGADO : LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 336/2001-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO TIBES FERREIRA
 ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 336/2001-042-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO TIBES FERREIRA
 ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 899/2001-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ
 ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1032/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
 ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1263/2001-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VALDER VILELA REZENDE
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1824/2001-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : IBÁ TORRES
 ADVOGADO : BENJAMIM TEIXEIRA BAETA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 5/2002-011-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA RESENDE MOURA
 AGRAVADO(S) : JOCELIO ARAÚJO BENTO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 5/2002-011-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOCELIO ARAÚJO BENTO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 91/2002-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : LEANDRO JOSE CABULON
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ZANCHIN DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 659/2002-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : DOLIZETE APARECIDO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : SIRLENE MARIA DE BRITO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1834/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 1918/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 70102/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO EDMUNDO FERNANDES NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 47526/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR GATTERMAYER
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO ROCHA DAS GRAÇAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI	PROCESSO	: AIRR - 72479/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2222/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: F. K. COURIER E SISTEMAS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: CAMILA MONTEIRO HUERTA
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: LENILSE PEREIRA DIOGO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO FAUSTINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 47889/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL JORGE
AGRAVADO(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 546/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2487/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ENNIO CRISPINO	AGRAVANTE(S)	: ALDO PONTES ALEXANDRE
AGRAVANTE(S)	: ARLETE DE CÁSSIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 48258/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3433/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÉO	PROCESSO	: AIRR - 840/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEI-RENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA TEREZINHA SEVERO CAMPOS
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S)	: EDNALDO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 52475/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 8745/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES	AGRAVADO(S)	: MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: VANDETE MARIA RODRIGUES CLAUDINO	ADVOGADO	: MANOEL CORREIA GAIA NETO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CÍCERO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 53704/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRA-DA - FUNJOB	PROCESSO	: AIRR - 954/2003-091-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 20836/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NESTOR PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO	AGRAVADO(S)	: MARCELO VIEIRA DINIZ	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: ANDRELINA CASAVARDE SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: EMELY ANDREA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 54188/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 1014/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	: AIRR - 37265/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILMAR CALIXTO DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MACIEL DE ALMEIDA CALDEIRA	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 55592/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	PROCESSO	: AIRR - 1337/2003-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LIZETE FREITAS MAESTRI	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 38185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANILO TADEU LOPES CORDEIRO ANNES	ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH
AGRAVANTE(S)	: RAUL ALCIATI	ADVOGADO	: ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ULISSES DA SILVA CAMACHO
ADVOGADO	: ODILON SEGNA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 57037/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CAMPOS MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1412/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CRÉSIO MENDES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ROVELTON SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 41543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-CHO	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUIZ CORREA	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 57160/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: ADMIR BATISTA BORTOLOTTI	PROCESSO	: AIRR - 76877/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA RUELA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 57875/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 45354/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 77192/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SUNNA DA SILVA	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO	: RAIMAR MACHADO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: LEILA TEREZINHA PISTOJA SPOLAOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO	PROCESSO	: AIRR - 58200/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DANIEL PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 47475/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	: VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 78951/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO CUNHA ALVES
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 63686/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 47491/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NILTON DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DARCY DA ROSA TORRES	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO	PROCESSO	: AIRR - 80654/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IVO EUGÊNIO MARQUES
ADVOGADO	: SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT	PROCESSO	: AIRR - 63864/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: GEO SOCIETY BAR E LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		

PROCESSO	: AIRR - 81835/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA VARGAS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
ADVOGADO	: EUNICE DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO MORAES FARIAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
PROCESSO	: AIRR - 83640/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 94740/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1495/2004-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: C S U CARDSYSTEM S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTINHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ONUKI
ADVOGADO	: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON HENRIQUE PINTO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: HIRON FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 83643/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 95735/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 124835/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE CHAGAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CARDIA
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVADO(S)	: VIGOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ZILMAR DE MELLO GARCIA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LEONARDO VALANDRO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR - 84144/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AURIEMMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 96985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANESSA TORRES LOPES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 84644/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DINIZ	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 82/2005-211-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO TELMO POZZOBON
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO	: AIRR - 98461/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON STECKER
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO ROSSI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SALES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	ADVOGADO	: JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 541/2005-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 85216/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 103972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIENE FELISMINO SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: REJANE NATALICE SOARES PEIXOTO DA SILVA	Brasília, 08 de maio de 2007.	
AGRAVADO(S)	: ABSELON ILHA BRUM	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	Diretor da Secretaria da 1ª Turma	
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.	
PROCESSO	: AIRR - 87604/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO PESSOA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 410/2004-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2063/1985-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDELICE ALVES LISBOA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: DAVI TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 88135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 457/2004-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1322/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: EDSON LÚCIO MAZONI	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: RAUL LUTTJOHANN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINOS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 88135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MOISÉS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1686/1993-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89008/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIETA ISABEL SAINS SCHERER FREITAS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LÍCIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	PROCESSO	: AIRR - 685/2004-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE
ADVOGADO	: ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO	: AIRR - 204/1994-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - IS-BRDE	AGRAVADO(S)	: IONE MORITA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BERTUOL
PROCESSO	: AIRR - 89056/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA LOPES BURMEISTER
AGRAVANTE(S)	: LIOZENITA MARIA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: JL REVESTIMENTOS EM COURO LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMES	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 996/1995-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLOR DE MAIO S.A.	AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO JORGE PEREIRA MENDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: NEYDE LIMA SILVA
ADVOGADO	: BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO	ADVOGADO	: ELCIA MARTINS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 92989/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO	: CARMEN BOTELHO	PROCESSO	: AIRR - 1657/1995-511-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO BENEDITO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIANA APARECIDA PRESENTI
ADVOGADO	: IARA COSTA ANIBOLETE	RELATORA	: JOSIAS MACEDO XAVIER	ADVOGADO	: BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EXPEDITO BENEDITO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ILAMAR JOSÉ FERNANDES		
		AGRAVADO(S)	: NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.		
		ADVOGADO	: CARMEN BOTELHO		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		



PROCESSO : AIRR - 224/1996-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2975/1999-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 323/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES FRARON	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1465/1997-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 55418/1999-000-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 430/2002-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSIEL GONÇALVES TORRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO HERMANSON	AGRAVADO(S) : ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 896/1998-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 440/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 583/2002-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELVÍDIO DEMARCHI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA. - TEMA
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : OSVALDO GARCIA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO CEBALHO
ADVOGADO : ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 743/2000-101-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAILTON DA SILVA PERES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2141/1998-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GEISY FIEDRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 760/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HILTON BARBOSA ORNELAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO : ALMIR GÓES	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR - 1205/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CURRIEL PEREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2432/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO : AIRR - 780/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO COMAR	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 670/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 132/1999-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO	ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN	PROCESSO : AIRR - 802/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BORELLA DE CONTO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : DAMILÃO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 744/2001-401-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : EUCLIDES GOMES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1068/2002-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 850/1999-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ALINE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S) : VIVINA ALVES LOYOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO	PROCESSO : AIRR - 1086/2001-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1244/2002-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 985/1999-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR	AGRAVANTE(S) : MANOEL DA CUNHA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : EDEMAR GOMES DE FREITAS	ADVOGADO : ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LT-DA.
AGRAVADO(S) : EDISON LOURENÇO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS
ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO	PROCESSO : AIRR - 1310/2001-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUIA AZUL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1244/2002-004-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1103/1999-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LT-DA.
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO AMORIM LIMA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍ-VEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S) : MANOEL DA CUNHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTEN-ÇÃO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1590/2001-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	PROCESSO : AIRR - 1680/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1285/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S) : LÚCIO HABIB CURI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA	AGRAVADO(S) : HÉLIO MENDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : AIRR - 1814/2001-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2195/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1387/1999-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) : ANGELITA ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : MARIA NILZA PEREIRA GUABIRABA DE MELLO
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES	AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 194/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2607/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1818/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HUGO LEONARDO ALVES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO	ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA S. HERCULANO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : INTER IDIOMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 269/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3922/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY GASTÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JURANDIR JARDIM MORAIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROSECEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2013/1999-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO : CHRISTIANE BUSS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA GOMES	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 4409/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RELATORA : J.C. DORA COSTA		ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA MARQUES

ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 71703/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81425/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 4409/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADALBERTO PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO PEREIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: CARLOS IVAN NERY SOARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: VIVIANE INTINI DE ANDRADES		: , ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 72245/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 81499/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6114/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO CARVANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO	ADVOGADO	: MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO	: FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LENILDO SILVA BRITO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALDEFRAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 196/2003-114-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 37738/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 81654/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROCITRUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO SANTANA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO	: NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADILSON SILVA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	PROCESSO	: AIRR - 196/2003-114-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO SANTANA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 37805/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RENATO PENA ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 565/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84094/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 213/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 38795/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA NONATO	PROCESSO	: AIRR - 84753/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS WILGES
ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO ANTÔNIO DONATTI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 46843/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 46843/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 85214/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DELOI OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	: JONAS DE BARROS PENTEADO	ADVOGADO	: ROBERTO ANTÔNIO COELHO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROIM FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 52037/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MENDES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1482/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: VENÍCIO MOREIRA COUTO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
PROCESSO	: AIRR - 52211/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 87567/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1491/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DI PAOLO
AGRAVADO(S)	: SEVERA GRAÇA DOS SANTOS CARMONA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO	: RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO	: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 52213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO CESAR CASADO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LUIS DA SILVA NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 87744/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1569/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EGON ERNST ZINK	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: WINDSOR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PASSOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BBV - SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	: IZAIAS WENCESLAU EMERICH
ADVOGADO	: WINDSOR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 88301/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 60451/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76694/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILNEI PERES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
AGRAVADO(S)	: PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS	AGRAVADO(S)	: ROSANE SCHMITT RAMOS	ADVOGADO	: EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 89028/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62866/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76880/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JORGE ALCIBÁDES PERRONE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALMIR BARBOSA DE SOUZA		: E REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 64887/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: WILSON PINTO DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 79982/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	: EDNA CHAGAS MACHADO		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ		
PROCESSO	: AIRR - 65559/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
AGRAVANTE(S)	: JOELCI ITAMAR PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO : AIRR - 90491/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 100286/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2000/1990-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : ADELINO JOÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONGREG DO BRASIL - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFERÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 90835/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 448/1993-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.	PROCESSO : AIRR - 135/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANELLA	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI	AGRAVADO(S) : NEW CAR INDÚSTRIA DE CAPAS LTDA.	ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 90971/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROSA	PROCESSO : AIRR - 944/1993-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALZIRA ALVES DE FARIA	ADVOGADO : MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 231/2004-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR FUNK
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VANDA BELLAS FERNANDES	AGRAVADO(S) : TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI	PROCESSO : AIRR - 608/1995-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 90979/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARLINDO PINHEIRO DE FARIAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DENILSON GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS	AGRAVADO(S) : AGRO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 459/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1392/1995-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 92026/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVESTRE	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ADORNO DA SILVA FILHO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 555/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	PROCESSO : AIRR - 378/1996-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JESUINO CRUZ	ADVOGADO : WILBER NORIO OHARA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PANNOCCHIA	AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 92634/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1308/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PRATES SIGNORETTI	AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 737/1997-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 21081/2004-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : OMAR MARINATO DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 94803/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CIRO CECCATTO	PROCESSO : AIRR - 3282/1996-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA PERES FIGUEIREDO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : CÍCERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1207/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS)	AGRAVADO(S) : MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 95522/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL LAURIA	ADVOGADO : FLÁVIO TAYAR PAIS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BRAZÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2171/1997-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI	Brasília, 08 de maio de 2007.	AGRAVANTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	Diretor da Secretaria da 1ª Turma	AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 97114/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	Processos redistribuídos no âmbito da 1ª. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
AGRAVANTE(S) : DEJAIR DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 2594/1988-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 360427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 98567/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1425/1989-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3148/1998-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA FARIAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA
ADVOGADO : ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : JUAREZ MALAGUTI SOARES	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 99424/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 96/1990-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23/1999-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WESTRUPP FILHO	AGRAVANTE(S) : DOGIER GARCIA	AGRAVANTE(S) : ARETÉ EDITORIAL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO	ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LÉA BAR NISSIM
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO	ADVOGADO : CLÁUDIO PERON FERRAZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 964/1990-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1108/1999-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
	ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARES	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
	AGRAVADO(S) : MARCILIO MESCHINI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: AIRR - 1405/1999-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 207/2002-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: OTTO WEREMCHUK	AGRAVANTE(S)	: PAULO ALBERTO FRUCTUOSO COELHO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: WALDMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S)	: COSME HAROLDO BIBIANO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETTI
AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 286/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 1585/1999-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FLOW JET LTDA.	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO FAUSTINO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: DARCY LUÍS ANDRETTO MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON DE FREITAS	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: RENILSON PAULO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOEL REZENDE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 396/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 991/2000-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: REAL SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ARAMIS PAIM BORGES	AGRAVADO(S)	: ROSELAINE FERRAZ
ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARISA DANTAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LEILA KEHDI	PROCESSO	: AIRR - 491/2002-025-03-43.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 363/2003-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1267/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO FREIRE SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S)	: EMCATE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANISE GOMES SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 489/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1682/2000-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 491/2002-025-03-44.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY APARECIDA HILÁRIO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VANISE GOMES SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 499/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	: MARIZA MOREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA FAIRBANKS
PROCESSO	: AIRR - 734/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MAIA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 491/2002-025-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: VANISE GOMES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 590/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRA LOBO FERREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 993/2001-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	ADVOGADO	: JAIR RAMALHO MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JULIETTE STOHLER	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 666/2003-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DATASTAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 623/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PAULA ORSI CRUZ	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2016/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVANTE(S)	: NÉLIO PENONI	ADVOGADO	: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO R. TEYMENY
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1630/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: BIANCA MARQUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2022/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA REGINEUDA BARROS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 895/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS CURY MUSENECK
ADVOGADO	: ANTÔNIO HERNANDES MORENO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S)	: FORÇA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1663/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S)	: FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2342/2001-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 895/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUBENS DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2069/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LORENA KLEINOWSKI	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	AGRAVADO(S)	: MARIA CLAUDETE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 13583/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: EDUARDO FLECK BAETHGEN	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VÂNIA FERNANDES FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 34150/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1032/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7/2002-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATORA	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CLAUDETE DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	: LEONIR BRINHOL	PROCESSO	: AIRR - 42780/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVANTE(S)	: VERA REGINA CARDOSO KLEIN	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 207/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GASOLINE INDÚSTRIA DE MODA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1033/2003-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SIDERAL TRANSPORTES MOSSORÓ LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: OTTO WEREMCHUK			AGRAVADO(S)	: SILVANÍ ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO	: AIRR - 1049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	: VANEI SCOLARI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.	AGRAVADO(S)	: CLEUSA TEREZINHA RIETH
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO		RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA		„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1208/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO		ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 779/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ÍCARO CHIARDIA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARINALDO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1919/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MOLDAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1265/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LIANDRE AGUIAR DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 902/2004-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDIPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS	ADVOGADO	: VALDIR RASPA	AGRAVANTE(S)	: UNICALDAS - SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.
	, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GETULIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2043/2003-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LISIANE FREITAS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: GUILHERME CAMILO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO AUGUSTA MIGUEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
ADVOGADO	: JAIME QUEIROZ RESENDE	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	PROCESSO	: AIRR - 970/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 1265/2003-034-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: APEX CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 219/2004-011-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: GUILHERME CAMILO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	PROCESSO	: AIRR - 970/2004-103-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME QUEIROZ RESENDE	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDIPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
	, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO	ADVOGADO	: MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 273/2004-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1295/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO
AGRAVANTE(S)	: PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SANDRO MAURO TADDEO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ADRIANO SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON CAMARGO BRANDÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1295/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1305/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOCÉLIA FÁTIMA DIAS PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1298/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANDRO RODRIGO MACIEL	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: HSBG BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FROES JANIBELLI
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 403/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1326/2003-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1304/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SULINA DE METAIS S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVADO(S)	: RICARDO UCHOA LINS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MATEUS KLUG MINATO	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ LIBÂNIO DE MENEZES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S)	: SEGIPORT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 554/2004-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSIANE GASTALDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1538/2004-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: METALFRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES FAVARETTO
ADVOGADO	: MARCELO NUNES MARQUES	AGRAVADO(S)	: ADÁILSON MARTINS MENDES	ADVOGADO	: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADILSON REIMERS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1327/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SABRINA DE LIMA E NAVES	PROCESSO	: AIRR - 1701/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 566/2004-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVANTE(S)	: NORBERTO CORREIA	AGRAVADO(S)	: MAURI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MOTA LIMA FILHO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO
ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S)	: ADILSON REIMERS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: INEZ MARIA TONOLLI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1718/2003-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1701/2004-037-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 615/2004-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: RONALDO JARDIM DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: GILSON VITOR CAMPOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1786/2003-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633/2004-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1790/2004-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLASTICOM - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LEONARDO TASMO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOÃO ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CUVICE
ADVOGADO	: BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIAS ABDALA TAUIL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.
		ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO LAJUS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		AGRAVADO(S)	: QUERO-QUERO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1852/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ FANK	AGRAVANTE(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
				AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA DE LACERDA
				ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
				ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCARLES
				RELATORA	: J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 2030/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2030/2004-017-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2298/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONALDO TREPTOW SCHMIDT
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ILVANA SILVA BRAZÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 43/2005-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE JESUS SOARES
ADVOGADO : ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO GERALDO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 142/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE MORAES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 250/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARTA ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 266/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 269/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA SANTA CLARA
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 333/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 512/2005-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 982/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLEYDSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
ADVOGADO : CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1646/1989-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUIZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 250/1991-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 811/1991-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZON
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 68/1992-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1781/1992-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1084/1993-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUSANA FARIA DOMINGUES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 318/1994-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 284/1995-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAUL MACHADO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ADERSON ARPINI CÂMARA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 291/1995-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO CASAS PEQUENO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1809/1996-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL PIRES VALDIVIA FILHO
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : PAULO ROMANINI RESSTOM
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO
AGRAVADO(S) : PAULO COLANERI
ADVOGADO : RODRIGO DURAN
AGRAVADO(S) : ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CURTI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2698/1996-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARILES VARRICHIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO CAMPOS BENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1818/1997-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA MIGUELIS MARANGONI DE CARVALHO
ADVOGADO : WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1310/1998-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : DENISE TARDI SALVADOR
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 877/2000-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILSON ALMEIDA RUAS
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1095/2000-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : MADALENA ELISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 630/2001-003-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 767/2001-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 865/2001-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEVI SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL FUTEBOL CLUBE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1730/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 800095/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 174/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FERREIRA TORRES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 415/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 415/2002-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 436/2002-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : TIERES MATOS COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ROBERTA FERNANDES AVELINE
RELATORA : J.C. DORA COSTA

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



PROCESSO : AIRR - 529/2002-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34851/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1156/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORDEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA FERNANDA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : VALTER TAVARES	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : ANÉRIS M. GROSS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 845/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 45261/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1177/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEVALDO DIAS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ TROIAN DE FREITAS CANTU
ADVOGADO : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 899/2002-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 53742/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1949/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARILENA VALLE DE TRINDADE	ADVOGADO : RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JADIR NEVES	ADVOGADO : MARINÉS VALLE DA TRINDADE	AGRAVADO(S) : WALTER EDSON PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	ADVOGADO : RÔMULO LÍCIO SILVA	ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1038/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 60379/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1980/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
ADVOGADO : IVO NICOLETTI JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VAGNER APARECIDO GARCIA	ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO MENCHON FELCAR	AGRAVADO(S) : AVELINO RODRIGUES	ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ARIIVALDO LUNARDI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 7858/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 67793/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 1119/2002-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AURY VALENTE AVILLEZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA MAGGI	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSIANE KATIUSI BECCARI
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE BEM
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO : VALTER FISCHBORN
PROCESSO : AIRR - 1292/2002-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 69635/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 30758/2003-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARROSO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FILHO	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO
ADVOGADO : JÚLIO DE OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL SAMPAIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1718/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 115/2003-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92219/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : TEODORICO DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRANÇA	ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MATOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	AGRAVADO(S) : VALÉRIA CARVALHO ESCOBAR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI
PROCESSO : AIRR - 2348/2002-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 94887/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 115/2003-701-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA INÊS SCHIAVI LIMA
AGRAVADO(S) : RUBENS VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : TEODORICO DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 2525/2002-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO ADÃO FAUSTO CELESTINO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 96990/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	PROCESSO : AIRR - 748/2003-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 4542/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARCOS DE FIGUEIREDO VELHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARLISE VIANA FLÔRES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 801/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110/2004-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : GERECI TERESINHA BOMBARDI	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DE ARRUDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 31121/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO : AIRR - 862/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 502/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS LIMA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : DÉBORA JANAÍNA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÉSIO ISSA DA CRUZ
	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 528/2004-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 956/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉIRO DO ESTADO DA BAHIA
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
	ADVOGADO : ANDERSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	AGRAVADO(S) : KUNIKO KOTAKI	
	ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA	
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	

ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR - 166741/2006-998-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : GOLD TRADER S.A.	AGRAVANTE(S) : CELSO INCÊNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 528/2004-009-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : JOSÉ WILMAR DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2051/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	PROCESSO : AIRR - 166746/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
PROCESSO : AIRR - 573/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA PORTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO LIOI
ADVOGADO : NELSON MEYER	PROCESSO : AIRR - 332/2005-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 166750/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 603/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVADO(S) : SALVADOR APARECIDO MEROTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 384/2005-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 166755/2006-998-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL - SESCON
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : CARMEZITA NUNES TAVARES	ADVOGADO : BERTO RECH NETO
PROCESSO : AIRR - 745/2004-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : RANDON PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SETIMO V BIONDO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO : AIRR - 408/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : TÂNIA RUIZ	AGRAVANTE(S) : JOELMA LUÍSA DE PÁDUA	PROCESSO : AIRR - 166757/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO : LUÍ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 874/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : RUBENS ZABEU FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES GUIMARÃES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 467/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCIDES MACHADO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 166759/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 874/2004-005-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : RUBENS ZABEU FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : NILSON LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 807/2005-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 166759/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 987/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROMERO NETTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 166845/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 907/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVADO(S) : SILVIO FAUSTINI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : ADALGISA BARBOZA DOS SANTOS	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL MAEDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 987/2004-013-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 166850/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 1222/2005-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BENEDINE CARDOSO
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : PAULINO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : EDUARDO SIMIONATO	AGRAVADO(S) : SILVIO FAUSTINI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL MAEDA
PROCESSO : AIRR - 1508/2004-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1296/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES RAFAEL MAIA	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO : AIRR - 166850/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BENEDINE CARDOSO
AGRAVADO(S) : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIRO BORGES DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
ADVOGADO : CARMEN BOTELHO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
AGRAVADO(S) : AGRIMAC S.A. - BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : JOSIAS MACEDO XAVIER	PROCESSO : AIRR - 166724/2006-998-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
PROCESSO : AIRR - 1583/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO SOUZA NEVES	ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS	PROCESSO : AIRR - 166727/2006-998-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 167336/2006-998-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BORGES MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 1930/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ONIVALDO ZANQUETA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR DE ALÉSSIO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
AGRAVADO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LAIBER	PROCESSO : AIRR - 166734/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 167353/2006-998-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MOISÉS PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : IDACIR PIOVAN	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEOVANA SINHORELO CAMPOS	ADVOGADO : EMERSON M. S. DO CARMO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVADO(S) : AMÉRICO MORELO
PROCESSO : AIRR - 1937/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO AUGUSTO VIDIGAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA COSTA	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	
AGRAVADO(S) : IVO RUI DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AG-AIRR - 196/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA
 ADVOGADO : SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1955/1985-001-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDNÉA RODRIGUES FIRME
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1037/1986-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HAILTON DO COUTO
 ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1395/1987-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CELANTE
 ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 713/1989-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALDO DE PAIVA LISBOA
 ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1227/1989-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMP)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALOYSIO BARBUTO DIAS
 ADVOGADO : ALCINDA CORDEIRO DE SÁ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2345/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2864/1992-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS
 ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 206/1993-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANDER LÚCIO LOSS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 206/1993-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LANDER LÚCIO LOSS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 45/1994-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 129/1995-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
 AGRAVADO(S) : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 89/1996-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LETÍCIA OLIVEIRA MONTANET
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : OFFICE 2000 DO BRASIL
 ADVOGADO : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAMIL CAMPOS VERGARA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 496/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : RONALDO JUNG
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1507/1997-079-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JANDIR AZIEL DA COSTA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2241/1997-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : ISRAEL PINTO DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2576/1997-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2563/1998-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AMILTON DONATO GILIO
 ADVOGADO : SOELDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
 AGRAVADO(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 384/1999-003-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : IOLANDA DE SIQUEIRA COIMBRA
 ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 845/1999-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANCHEZ DUMIT
 ADVOGADO : SÉRGIO DARLEY LINO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2560/1999-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON BANDEIRA MARTINS
 ADVOGADO : ANA VALESYA DANTAS PEREIRA CHAVES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 474/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RAUL GIPSZTEJN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 536/2000-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES FILHO
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2734/2000-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARLA RAMOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 433/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : CRISTIAN PRADO
 AGRAVADO(S) : DOROTI MARIA FERNANDES ALVES
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 632/2001-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FAUSTINO DE PAULA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 755/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MURILO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 873/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 979/2001-141-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : SEITI ROBERTO MORI
 AGRAVADO(S) : LÚCIA FRANCISCA BERTOZZI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1405/2001-301-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1405/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1522/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CELSO SIQUEIRA DE PAULA
 ADVOGADO : WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1717/2001-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LEME DA TRINDADE
 ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1757/2001-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PEREIRA VALENTE
 ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 71/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO RAFFAELLI VITALE
 ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 152/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A.
 ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT
 AGRAVADO(S) : JORGE QUEIROZ PEREIRA
 ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: AIRR - 693/2002-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6079/2002-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO PRINCESA DE LAGOA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: NELSON FÉLIX DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO AMORIM
AGRAVADO(S)	: URBANO MUNIZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ LEHMKHL	ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 41749/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: IRAN DERLI NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
PROCESSO	: AIRR - 961/2002-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: ALINE SCHERER LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: SILDENE ELIZABETA SILVA MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 46855/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMIRO CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: MARIA FRANCISCA TERESA VIANO OTTONI NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1024/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA ABREU	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: TIAGO JESUÍNO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 60503/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 867/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: SANTOS & SANTOS CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI	AGRAVADO(S)	: JANDIR LUIZ MARCZINSKI	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE ALVES AVELAR
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 60510/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1065/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: JANDIR LUIZ MARCZINSKI	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CREPALDI
ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: ELEANORA DE FÁTIMA SEBASTIANA DE CAMARGO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 71420/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ALICE MITIE KAJITA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1105/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JEORGE JACOB FRUMKIN	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ENRON AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO CREPALDI
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 141/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1290/2002-020-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1342/2003-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO SANTA MARIA	AGRAVADO(S)	: EDMILSON VÍCTOR RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLEMENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 205/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MIMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1540/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ UILTON DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1418/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÁRIO ANTÔNIO BUENO DA SILVA BERTOLINE	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROMEU ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1920/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
AGRAVADO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 315/2003-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDECI ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1418/2002-029-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO	: IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBERTO DAHMER	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOU-LART	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROMEU ALVES DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO	: AIRR - 336/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3041/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1617/2002-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: EVALDO GARCIA
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTEVÃO TAVERNARD LEITÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 336/2003-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 77621/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1795/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	: FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 415/2003-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AYMBERÊ BOOCK	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
ADVOGADO	: WILSON CESCA	ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2040/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 81393/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU SEVERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	ADVOGADO	: SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA DE SANTANA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	PROCESSO	: AIRR - 438/2003-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2169/2002-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS	PROCESSO	: AIRR - 85224/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: CLODOMIR BENVENUTTI
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA BORDON	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: VALDIR GARCIA ALFARO
ADVOGADO	: CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA



PROCESSO : AIRR - 87264/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 90515/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO BORGES FERREIRA
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 330/2004-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : ARNO GOMES
 AGRAVADO(S) : OILSON ALCEU SOARES LOURENÇO
 ADVOGADO : SILVIO WALTER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 404/2004-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PAIVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 440/2004-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZENAIDE PELISSARI
 ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 501/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : IRENO CORREA COSTA
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 501/2004-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : IRENO CORREA COSTA
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 528/2004-063-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMILIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 544/2004-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
 ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 649/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
 ADVOGADO : ELZA SOCORRO DE SOUZA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 650/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
 ADVOGADO : JANDIR PEREIRA JARDIM
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 845/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
 ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
 ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 991/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MAURIZON PEREIRA
 ADVOGADO : SARA MENDES
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1025/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : GLEISON SILVEIRA
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1162/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ GOMES ARAÚJO
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : UNIWORLD COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
 AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1162/2004-010-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ GOMES ARAÚJO
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIWORLD COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1253/2004-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : CIRO JITIAGO
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1980/2004-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2786/2004-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPEMIG
 ADVOGADO : EVERTON WILSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROVILSON DOS SANTOS REIS BATISTON
 ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 495/2005-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JULIETTO COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ANDRE BERARDO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 532/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 560/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MACIONÍLIO LESSA FILHO
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 AGRAVADO(S) : PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS SENA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 607/2005-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NEUZA DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : NOVA LIMA CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 ADVOGADO : DJALMA FARAH CLEMENTE

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : AIRR - 42/1998-241-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ
 PROCESSO : AIRR - 79/2005-003-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO KAISER LUERCE
 ADVOGADA : DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
 AGRAVADO(S) : FIDELITY INCENTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO RECCO
 PROCESSO : AIRR - 165/2004-019-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 226/2002-003-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com RR - 226/2002-9
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA LOPES SOCUDO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON JACOB ABDALA
 PROCESSO : AIRR - 439/2005-013-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MARA DOS SANTOS FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 516/2002-471-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 516/2002-4
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 945/2003-254-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 950/2004-103-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA VIEIRA ANDRADE DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

PROCESSO : AIRR - 959/2003-251-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1201/2005-016-03-42.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1201/2005-9

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ELTON AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 1295/2004-042-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCUS MAIA
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 3847/1998-481-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

PROCESSO : RR - 3850/2003-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BERTHE PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SCHEUBER BRANTES

PROCESSO : AIRR - 20357/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARGARIDA DE JESUS DIAS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 25121/1999-001-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO JOSÉ MASLOWSKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : AIRR - 59685/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDÍSIO DE SÁ GÓES
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 67/2004-255-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BARNAPÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 87/2002-666-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S) : ENIO REINALDO KOGUT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : D. C. MOCELIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL
RECORRIDO(S) : CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

PROCESSO : RR - 120/2006-081-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES LINO

PROCESSO : A-AIRR - 167/2005-004-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍCIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : AIRR - 178/2006-138-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍCIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 224/2005-004-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CUNHA DO CARMO LANNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 712/2006-140-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JULIANA GUZELA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS

PROCESSO : AIRR - 943/2001-006-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2001-1
Complemento: Corre Junto com RR - 943/2001-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ZÓZIMA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 943/2001-006-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2001-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2001-1

RECORRENTE(S) : ZÓZIMA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA

PROCESSO : AIRR - 981/2003-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 981/2003-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 981/2003-005-17-41.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 981/2003-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : RR - 1019/2004-024-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1123/2005-001-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍCIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1152/2002-023-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com RR - 1152/2002-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1599/2005-113-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERNARDO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 27207/2004-004-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ISAIAS FAROLA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO : AIRR - 31452/1999-013-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 31452/1999-4

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 31452/1999-013-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 31452/1999-9

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

PROCESSO : RR - 64913/2002-900-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TÊNISON RABELO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



PROCESSO : AIRR - 70499/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLD DO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SIMONE JAKELLINE COELHO VINHAL
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR - 91248/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERNANDES CRIVEL MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

PROCESSO : AIRR - 781949/2001.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Brasília, 16 de maio de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 695/1985-006-01-40.5 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): José Luiz Del Rosso, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2270/1987-004-04.0.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Maria de Lourdes Machado da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1178/1989-038-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Bitencourt Rodrigues, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Advogado: Dr. Léio Rocha Miranda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Advogada: Dra. Fabiana Calvío Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1991-022-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nadja Maria Cavalcante de Souza, Advogada: Dra. Maria Audileila M. C. Arauco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2377/1992-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge de Almeida Portella, Advogado: Dr. Juez Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/1994-021-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Dalcio do Nascimento, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1534/1994-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Marina Pereira Barradas, Agravado(s): Silvana Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/1995-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região/RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Norberto Claverie de Lima Santos Júnior, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/1995-009-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): José Gama Correa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Mauro Delphin de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1667/1995-006-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adolfo Luís Soares de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Agravado(s): Maria Izabel Zandonade, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Codicomp - Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/1996-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Américo Macedo Gomes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1892/1996-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Jorge Roberto da Costa Neves, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2056/1996-005-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nestor Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ERBS Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38/1997-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Agravado(s): Milton Harres, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1477/1997-030-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávia Vargas Finatto, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2043/1997-068-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Divino Gomes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2583/1997-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Luiz Vitor de Lima Franco e Outra, Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/1998-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Antônio Spadetti, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1146/1998-411-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dura Automotivo Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Maurílio Bernardino, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/1998-411-02-41.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurílio Bernardino, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Dura Automotivo Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1998-131-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Rômulo Ceí e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1636/1998-025-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Giuseppe Antônio Belmonte de Siervi, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Ademir de Araújo Lima, Advogado: Dr. Ivan de Souza Teixeira, Agravado(s): R S Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Lemans - Terceirização de Serviços Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1999-811-04-01 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella

Barreto, Agravado(s): Carlos Alberto Farias Marques, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1999-811-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Jorge Roberto da Costa Neves, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2787/1999-061-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CPM - Comunicações, Processamento e Mecanismos de Automação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Marcos Antônio Batista Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2000-030-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela Costa Santana, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Bella Modas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Jerke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2000-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Admilson Fernandes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Glória Vânia Botelho Malaquias, Advogado: Dr. Manoel da Silva Portela, Agravado(s): Verônica Maria Pereira Modesto e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Agravado(s): Cooperativa de Saúde Fernando de Noronha - Coopersafen, Advogado: Dr. Márcio Santos Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 920/2000-002-06-41.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Verônica Maria Pereira Modesto e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Agravado(s): Admilson Fernandes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Glória Vânia Botelho Malaquias, Advogado: Dr. Manoel da Silva Portela, Agravado(s): Cooperativa de Saúde Fernando de Noronha - Coopersafen, Advogado: Dr. Márcio Santos Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2000-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Marilene Santos Rangel, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1718/2000-078-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1718/2000-078-02-41.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2000-201-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Almir Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): Transportadora Caxiense Ltda., Agravado(s): Petroltex Transportadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 2629/2000-043-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Simone Pereira Capistrano, Advogada: Dra. Flávia Pedrosa de Moraes, Agravado(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2907/2000-066-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): San Marino Pizzas e Merendas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24341/2000-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joel Antônio Portes de Moura, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641791/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agra-

vado(s): Ercy Bôde Kisner, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686908/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selma Brites Abel, Advogado: Dr. Humberto J. Machado, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 416/2001-028-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Maria Rosa Tavares, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Agravado(s): Vincenzo D'Antoni, Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 483/2001-013-04-42.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andrelise Maffei, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 499/2001-372-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): Carlos Donizette da Rocha, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Agravado(s): Futura Serviços Especializados Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/2001-058-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Tourinho, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 991/2001-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Maria da Conceição Batista, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2001-013-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Evangelina Silveira Lopes, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1246/2001-022-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Raimundo José Abreu França, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2001-056-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Jagindo Palmieri, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2001-014-01-01.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Manoel Xavier, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1582/2001-043-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vesper São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Wellington Tolomei Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1943/2001-016-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Altino Lutti de Brito, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2640/2001-053-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Pinto de Sequeira, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Freitas, Agravado(s): Imobiliária Júpiter S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2654/2001-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Nélio Josué de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2672/2001-342-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Marco Antônio Salgueiro, Advogado: Dr. Alexandre Cantinho Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2898/2001-029-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de

Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tucano's Lanches, Drinks e Refeições Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jorge Matsuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743034/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Narciso Pereira Rocha, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794588/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz José Martins da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Grana-deiro Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 197/2002-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): João de Deus Gonçalves Pinto, Advogada: Dra. Ana Nicéia Azulay Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-017-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Davi Francisco de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 256/2002-371-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 353/2002-203-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Robson Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Dionísio L. Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2002-014-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-429/2002-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Freitas Mallmann, Advogado: Dr. Cláudio Freitas Mallmann, Agravado(s): Ney Azambuja Filho, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2002-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marinea Machado Amaro Bittencourt, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 469/2002-012-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colégio Equipe - Epecol Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Breno Faustino de Araújo, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Agravado(s): Platô Peças, Advogado: Dr. Domingos Tenório Cambório, Agravado(s): Certa Serviços de Portarias Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 495/2002-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): Mergane Regina Steffens Pazzini, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2002-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Dr. Marcello Vieira Machado Rodante, Agravado(s): Sílvio Siqueira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2002-009-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ângela Márcia Paschoal Machado, Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 866/2002-026-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Rogério de Souza, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): Trcom Serviços Empresariais Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2002-023-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elisângela Medeiros Casanova, Advogado: Dr. Leonidas Colla, Agravado(s): Pronto Clínica Dentária Ltda., Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2002-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agra-

vado(s): Reginaldo Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 919/2002-004-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Ciríaco Santana, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2002-092-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): João Vinício Balbino, Advogado: Dr. Perla Couto de Castro Manita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2002-003-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Vinte e Dois de Outubro Ltda., Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2002-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio do Edifício Jabaquara, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Antônio Jorge Ventura Siqueira, Advogado: Dr. Rossini B de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2002-022-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferroban - Ferroviárias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Adilson Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2002-006-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Eurides Barbosa Santos, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2238/2002-002-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Ricardo Licastro Torres de Mello, Agravado(s): Jonas Garcia Martins, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2293/2002-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lauro Miranda, Advogada: Dra. Maria Odete Rodrigues, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2360/2002-044-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Antônio Machado da Costa, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/2002-072-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Adilson Fernando da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7399/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Lindalvo de Carvalho Galvão, Advogado: Dr. Fernando Souto Pena, Agravado(s): José Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13582/2002-011-11-40.2 da 11a. Região.** corre junto com AIRR-13582/2002-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tropical Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Roberto da Silveira Tapajós, Agravado(s): Aderson Pontes Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Agravado(s): Athletic da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Margareth Buzaglo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13582/2002-011-11-41.5 da 11a. Região.** corre junto com AIRR-13582/2002-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Athletic da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Margareth Buzaglo Pinto, Agravado(s): Aderson Pontes Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Agravado(s): Tropical Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Roberto da Silveira Tapajós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14257/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): José Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Gilberto Luiz da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19121/2002-003-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Andréa Ximenes Mitozo, Agravado(s):



Joaquim Rosas de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20057/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabíola Brandão Gonçalves, Agravado(s): Nelson Batista Mendes, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20081/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20281/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Leonel Brizola Raimundo, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41819/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): José Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42736/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marlene Rossi Massaranduba, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43405/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Geraldo Barcelos da Silva, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47427/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Agravado(s): Alberto Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47693/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Dacio Soares da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48952/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Jair Alvarenga Barreto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55229/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Agravado(s): Sérgio Elias dos Santos, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71885/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elaine Cristina Ancercino dos Santos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Consumer Voice S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Manuel Pinto Sil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/2003-117-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colorado Sementes Selecionadas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Zilda de Almeida, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Agravado(s): Sementes Dow Agrosociences Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Massaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Airtone Nunes da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues Haeffener, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2003-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Gomes Amado, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2003-333-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Vargas, Agravado(s): Giovanni Rael Bolis, Advogado: Dr. Jamil Abdelrazzak Abdala Abdo Abdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2003-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Roberto Lopes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2003-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Júlio Alves da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Benedito

Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-005-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-344/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Cleudenir Gomes Cabral Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-005-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-344/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Cleudenir Gomes Cabral Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2003-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Frederico de Paula, Agravado(s): Gilmar Machado Penteado, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Essete Serviços Temporários e Efetivos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2003-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Alfredo Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2003-005-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-426/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Elmo Cunha de Moraes Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2003-005-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-426/2003-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Elmo Cunha de Moraes Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2003-702-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): José Carlos Bassan Braga, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2003-001-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-485/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Jethânia Glasses Cutrim Furtado, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-001-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-485/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Jethânia Glasses Cutrim Furtado, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Surato, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Shimazu, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2003-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2003-010-06-40.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Jerônimo Pelinca da Costa, Advogado: Dr. José Aurore Bradley, Agravado(s): Leão Diniz de Souza Leão Ávila, Advogado: Dr. Humberto C. V. de Melo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Porto do Recife S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2003-010-06-41.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Porto do Recife S.A., Advogada: Dra. Camila Falcão D'Azevedo Ramos, Agravado(s): Sérgio Jerônimo Pelinca da Costa, Advogado: Dr. José Aurore Bradley, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leão Diniz de Souza Leão Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2003-332-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célia Regina Balanco Roxo, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): Jesuíno Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Otaciano Goí, Agravado(s): Super Varejão Capela Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-491-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sérgio Xavier do Nascimento, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouli Marccondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2003-064-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kleber Mateus, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Expedito Gabriel, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Agravado(s): Tertran - Terraplenagens, Transportes e Construções Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Mirlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/2003-064-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vilma dos Santos Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Maurício Cardoso Filho e Outro, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-105-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-882/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 882/2003-105-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-882/2003-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 894/2003-008-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Emília Panaro, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 945/2003-002-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Python, Agravado(s): José Marcos Freire de Campos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2003-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Art-Bel Cosméticos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Maria Aparecida Navajas Nogara, Advogada: Dra. Shirlei Regina Bernardo Félix de Paula, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 982/2003-431-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Washington Davi Palma Fanhing, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Óleos de Palma S.A. - Agro Industrial Opalma, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reginaldo Barbosa Gonçalves e Outro, Advogada: Dra. Georgiana Wanuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1009/2003-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zílio Antunes, Agravado(s): Claudete Mattos de Oliveira, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2003-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Paulo

Antônio de Menezes, Agravado(s): Elder Tocafundo, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2003-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Paulo Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2003-109-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedito Castilho e Outro, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2003-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vera Lúcia de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2003-013-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Antônio Roberto dos Santos Ameno, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2003-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Comércio de Alimentos Planeta República Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2003-083-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wanisa Andréa de Lima Friggi, Advogado: Dr. Virgílio Cansino Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2003-064-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valter Varela da Silva, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Agravado(s): Mapi Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Textron Atlantic S.A., Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente Nicácio Pantoja Neto, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Nersergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helane Rosse Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1464/2003-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Agravado(s): Pedro Franzini Esposito Pina, Advogada: Dra. Mario Luiz Mazará Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Walter Amaro Escada, Advogado: Dr. Luiz Carlos Spíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2003-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1687/2003-006-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nathalino Dionysio Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Peter Thomas Pullen Brown, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1735/2003-018-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivan Nogueira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Condomínio Edifício Meursault, Advogado: Dr. Elimário da Silva Ramirez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2003-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Antônia da Silva, Agravado(s): Emerson Ferreira Souza, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Ferlimp Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1981/2003-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio

Luiz Gonçalves, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2003-003-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2098/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2003-003-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2098/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2580/2003-060-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2708/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Quality Foods Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2729/2003-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aparecida de Paula, Advogado: Dr. Benedito Felipe Silva dos Santos, Agravado(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2780/2003-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pan-América Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Jovi Vieira Barboza, Agravado(s): Nilberto Alves Feitosa, Advogado: Dr. José Adriano Benevenuto Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2953/2003-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Martins de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5092/2003-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Lailson Manoel da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5673/2003-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Joel Vieira, Advogada: Dra. Danielle Christianne da Rocha, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13118/2003-004-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13118/2003-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Conceição de Maria Braga Coelho Contin, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13118/2003-004-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13118/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conceição de Maria Braga Coelho Contin, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21348/2003-007-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paraná Esporte, Advogado: Dr. Alessandro Kioshi Kishino, Agravado(s): Rosa Marcos da Costa, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109858/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômará, Agravado(s): Alessandro Pereira Ferraz, Advogado: Dr. José Francisco Scheibler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116803/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): André Luiz Moraes da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/2004-005-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Agravado(s): Francisco Antônio Sales Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 378/2004-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Lira Construções Ltda., Agravado(s): Padrão Engenharia Ltda., Agravado(s): Joales Alberto Nascimento Santos, Advogado: Dr. Flávio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 400/2004-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2004-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Antônio Luiz Garcia, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 500/2004-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sementes Dow Agrosciences Ltda., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Adalberto Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Cardisil Ltda., Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2004-006-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-512/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Danilo José de Oliveira, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Pirata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-003-20-41.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-570/2004-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - ONU, Procuradora: Dra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de C. Vieira, Agravado(s): Estado de Sergipe, Agravado(s): Silvío Alberto Santos, Advogado: Dr. Guilherme Dantas Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-003-20-40.6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-570/2004-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do O, Agravado(s): Silvío Alberto Santos, Advogado: Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Agravado(s): Organização das Nações Unidas - ONU, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2004-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Móveis Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Dirceu Ferro, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-062-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Branco Martins, Advogado: Dr. Henrique Mendes Altivo, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2004-026-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emílio Augusto Freire Valença, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-007-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Romário José da Silva, Advogado: Dr. José Eólio de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2004-003-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Edinei da Costa Marques, Agravado(s): Eunice Cortez Bittencourt, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz André de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alde Da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumados de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 828/2004-016-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Silmara Homem Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 877/2004-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Canto do Chopp Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2004-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Anírio Luiz Muraro, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2004-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro



Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Simone Barroca Lopes, Advogada: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2004-032-02.40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosely Inerra Sant'Anna, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Agravado(s): SIB - Colégio Stella Maris, Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1051/2004-243-01.40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Restaurante Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Pedro da Silva, Advogado: Dr. Indio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2004-611-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ideianew Informática Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bitencourt, Agravado(s): Cláudio Nor Fróes Couto, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2004-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tem Trator Peças Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): Wilton Ribeiro Motta, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2004-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Albertina Maria Carlos Lins, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2004-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leonardo Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2004-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2004-081-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Pedro Francisco Filho, Advogada: Dra. Gislene Andréia Vieira Montor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2004-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Amaury Lima Cahino, Advogado: Dr. Romero Lucas Rangel Piccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2004-073-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1492/2004-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Tery Cristina de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2004-073-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1492/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tery Cristina de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2004-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Agravado(s): Jailson Ramos Correia, Advogado: Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): Templo - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/2004-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laércio Antônio de Souza, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2004-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Santana da Cruz, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Agravado(s): Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda., Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Machado, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 32/2005-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Agravado(s): Euler Mendes Barbosa Silva, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2005-522-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Agravado(s): Teresina Briskiewicz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2005-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Elias da Silva Diniz, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marquarte, Agravado(s): Hydropower Estudos de Informática e Engenharia S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Mauro Roberto Ganzarolli, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a Certidão de Julgamento de fls. 121, para que passe a constar: "à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e determinar o processamento da revista". **Processo: AIRR - 261/2005-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cibele Cristina Fontanella Fernandez, Advogado: Dr. Liliâne Aparecida Bueno de Camargo Tozaki, Agravado(s): Metalsix Comercial Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Natália de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2005-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Marcelo Andrade Lucas, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2005-054-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Elcio Luiz Alves, Advogada: Dra. Patrícia da Cunha Borba Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2005-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Ataliba Sousa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2005-121-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procurador: Dr. Izabela Rodrigues, Agravado(s): Serafim das Neves Felizardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 514/2005-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erci Perazzi de Aquino Ramos Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/2005-211-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Bazílio, Agravado(s): Marcos Alves da Costa, Advogada: Dra. Jane Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-040-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Dr. Nelma Cristina Manzaneres Tupinambá de Oliveira, Agravado(s): Márcio do Prado, Advogada: Dra. Tânia Célia Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Enegrpe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Arnaldo de Brito Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735/2005-008-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Mauro de Arruda, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2005-071-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Odaír José dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2005-071-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Raimundo Peixoto, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2005-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jefeson Pinheiro das Neves, Advogado: Dr. Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Agravado(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2005-022-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-869/2005-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio Cenevista Pedro Antônio Fayal, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Orivaldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 869/2005-022-12-41.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-869/2005-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orivaldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Colégio Cenevista Pedro Antônio Fayal, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 875/2005-089-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Everaldo Gonzaga, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Ábramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2005-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Rosana de Lima Rosa, Advogada: Dra. Maria Regina Barbosa, Agravado(s): Lewcom Limpeza e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 967/2005-039-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sônia Maria Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1027/2005-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sanofi Synthelabo Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Antônio Gilvan de Vasconcelos, Advogado: Dr. Aedeilton Hilário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2005-010-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ordep - Fabril Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Waldeci Soares da Silva, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2005-020-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Côelhinho, Agravado(s): Adinaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2005-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Madiel da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2005-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Coelho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): RWC Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Marcelo Hildo Modenese, Agravado(s): Ideal Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2005-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gildásio Jesus dos Ramos, Advogada: Dra. Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Agravado(s): Barfil Bar e Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Millanezi de Freitas, Agravado(s): Roberto Luís Lopes Mauri Cardoso, Advogada: Dra. Daniella Nicolucci Summa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1516/2005-082-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mércia Arce de Costa, Agravado(s): Jailson José Feitosa Martins, Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2005-134-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coimbra - Cresciumal S.A., Advogado: Dr. Isidoro Augusto Rossetti, Agravado(s): Agenor Blaske, Advogado: Dr. Aparecido Antônio Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2005-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Madeireira Vale Verde Ltda., Advogado: Dr. Mário Américo Silva Barros, Agravado(s): Cristiano Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2005-008-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indumac - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Robles Vargas Olivares Rodrigues, Agravado(s): Valério Tonello, Advogado: Dr. André Luiz Cardozo Santos, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2005-010-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Valter João Salla, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2005-010-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Guilherme de Lima Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3322/2005-015-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado(s): Emmanuel Alberto Carvalho Branco Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4577/2005-051-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Blufix Indústria de Elementos de Fixação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Daniela Z.Thomaz Petkov, Agravado(s): André Marcelino, Advogada: Dra. Albanzeza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5180/2005-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fabiana de Souza Ormundo, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): A Ferro & Metal Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11149/2005-012-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Acesso Transportes Ltda., De-

ção: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12735/2005-002-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonopress Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Alcindo Jatobá Simões, Agravado(s): Socorro Elielson da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Saira do Val Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71108/2005-021-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): J. V. Participações Ltda., Advogado: Dr. Luziana Pedrosa de Almeida, Agravado(s): Cirso Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Adélcio José Zenni, Agravado(s): Restaurante e Lanchonete Georgetto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2006-002-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Agravado(s): José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2006-068-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/2006-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Rene Bente e Outros, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 303/2006-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Prates Sena, Agravado(s): Carlos Augusto de Oliveira Canin, Advogado: Dr. Wilmar Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2006-010-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Madalena Inácio Rosa, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 625/2006-046-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergas C/O, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): RV Comércio de Gás e Água Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jairo Pires Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2006-022-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Engespasa Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Valmir de Souza, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786/2006-022-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Leandro Machado Silva, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2006-003-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Onofre Pedro Teodoro, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Dantas, Agravado(s): Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Karen Kajita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2006-054-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Giselle Silva Machado, Advogado: Dr. Ricardo Teodoro, Agravado(s): Bhatel Comércio e Serviços Ltda e Outra, Advogado: Dr. Jaderson Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2006-082-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Divina Augusta Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2373/2006-084-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Waldemar Manzano, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2140/1990-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Leandro da Cunha e Silva, Recorrido(s): Eleana Terezinha Moreira da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à conversão de precatório já expedido em requisição de pequeno valor, e dele conhecer por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5%

ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 28.08.2001. **Processo: RR - 1002/1991-046-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edina Villas Boas Bravo, Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, determinando o processamento da revista. E, ainda, à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cômputo dos juros de mora apenas no período de 01/01/2000 a 11/01/2002. **Processo: RR - 1858/1993-014-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Manoel Messias da Cunha Júnior, Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Nilza Sampaio Freire, Advogado: Dr. Carlos Roberto Aguiar Pellegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração ao Agravo de Petição, determinar o retorno do processo à origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração do Espólio, com a completa entrega da prestação jurisdicional, e para excluir da condenação a multa de um por cento relativa aos Embargos de Declaração prolatórios. **Processo: RR - 61/1994-043-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Declarou-se impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 663/1994-821-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Henrique Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser calculados no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 863/1996-043-15-85.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Escola Americana de Campinas, Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Recorrido(s): Sônia Bolliger, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 988/1996-015-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-988/1996-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrido(s): José Américo Macedo Gomes, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1236/1996-059-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Waldomiro Francisco Ramos da Cunha, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1782/1996-109-15-85.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Ana Lúcia Brandi Passaro, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1173/1998-333-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Élcio Ferreira dos Passos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do apelo, por violação dos arts. 154 do CPC e 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1336/1998-054-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nagib Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogado: Dr. Henrique Olyntho Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal,

condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação. **Processo: RR - 94/1999-002-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Elisabeth Machado Goldoni e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Medida Provisória 2.180-35/2001. Fazenda Pública" por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 349/1999-003-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comercial e Construtora Marcelo Costa Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Recorrido(s): Ival Ramos da Silva, Advogado: Dr. Nelny Maciel Moda, Recorrido(s): Antônio Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 745/1999-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Serra, Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Município da Serra - SERMUS, Advogada: Dra. Lisyane Bunjes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva "ad processum" do presidente do sindicato; ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do sindicato para atuar como substituto processual; prescrição total; inconstitucionalidade da lei municipal; e conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1929/1999-002-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Pedro Martins Virgílio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 10460/1999-014-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Farfus, Scarant & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Wilson Antônio Barp, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos durante o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo e da contribuição previdenciária devidas a terceiros. **Processo: RR - 559356/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): João Botelho Alvarenga, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, quanto à natureza do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização por tempo de serviço, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às férias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à diferença de horas "in itinere", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da parcela, restando prejudicado o exame do tópico recursal relativo ao não-cabimento do pagamento da parcela com o acréscimo do adicional legal de horas extras. **Processo: RR - 567068/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Aécio Calvacanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 568127/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Tavares e Outros, Advogada: Dra. Ivany Taboada Cacilhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 587900/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Vânia Maria dos Santos Camargo, Advogado: Dr. Élio Atílio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos invertidos nos ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à legalidade do acordo de compensação, por desconformidade com a Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional extraordinário sobre as horas compensadas. **Processo: RR - 1121/2000-094-15-01.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas



S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Marco Antônio Moraes Garrido, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões. **Processo: RR - 622061/2000.3 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Roberto Silva Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): DSD Consultoria Serviços Profissionais e Comércio Ltda., Recorrido(s): CM - Serviços Auxiliares Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 622750/2000.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Orjani Maia, Advogada: Dra. Eidi Guimarães Severo, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 626938/2000.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Nonato Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Marco Luiz, Advogado: Dr. Necy da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 94/96 e 105/106, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 629733/2000.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Cosme Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Julião de Aguiar Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: RR - 631140/2000.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dail Vieira da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Miguel Pinaud de Oliveira Cunha, Recorrido(s): Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Newton Carneiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639749/2000.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Bráulio de Vilhena, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Fundação Cultural Campanha da Princesa, Advogado: Dr. Antônio Seth Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às férias, por contrariedade à Súmula 7/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as férias anteriores a fevereiro de 1997 sejam calculadas com base no salário de R\$2.436,00, relativo à época da extinção do contrato. **Processo: RR - 641662/2000.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): José Jorge de Albuquerque Ramos, Advogado: Dr. Raimundo José Barros Teixeira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração, mantendo, contudo a condenação ao pagamento dos salários vencidos, conforme postulado no item "b" da exordial, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 641792/2000.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ercy Böde Kisner, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650382/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciano Alves de Barros, Advogada: Dra. Renata Machado Nogueira, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal e Outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650852/2000.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Domingos Ferreira da Costa Azevedo (Engenho Diamante), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Ernani Tavares de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657703/2000.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Giorgy Vincze, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Salgema Indústrias Químicas S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657847/2000.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Atêmio Adão Paulus, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, unicamente, quanto às horas extras após a oitava diária, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos e para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 666401/2000.2 da 15a.**

Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Vera Lúcia Cazassa Alves Pereira e Outros, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669476/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 675055/2000.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro José Jorgetti Bordin, Recorrido(s): João Pedro Moreira, Advogada: Dra. Cleusa Maria Giarretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras - frações de minutos e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 688423/2000.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Carioni Varela, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692080/2000.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raquel Figueiredo Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Dekker de Wit Agri-Floricultura Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698632/2000.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Imar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Almir Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704521/2000.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Jacinto Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 705070/2000.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Recorrido(s): Marlene Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706663/2000.2 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): J B Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Maria da Graça Teixeira Dias, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 717554/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alda Ferreira de Matos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e julgar improcedente a reclamação. Invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo José de Assis Gebrim. **Processo: RR - 364/2001-026-04-41.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nelci Rodrigues, Advogado: Dr. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I e XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, I e XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal aplicada pelo Regional, condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerando todos os recolhimentos efetuados no período de 14.07.80 a 16.01.2001, deduzidos os valores já recebidos pela autora. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 803/2001-007-01-41.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Inez de Jesus Inácio Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade: I- acolher os embargos declaratórios, com o fito de afastar o vício apontado e emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II- emprestar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; III- quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 1078/2001-106-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Magyru - Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Recorrido(s): Lázia Cristina de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1135/2001-029-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünnemann, Recorrido(s): Cláudia Maria Pandolfo Brandão, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1373/2001-004-13-00.1 da 13a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sobrre - Servemar S.A., Advogado: Dr. Catarina Guedes Alcorado Rêgo, Recorrido(s): Nivaldo de Carvalho Mendes, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - estabilidade sindical - representatividade do sindicato à época da dispensa", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 377/381, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que examine a alegação de que, à época da dispensa, o Sindicato para o qual o Autor foi eleito dirigente sindical não representava os empregados da Ré. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: RR - 1653/2001-018-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Gilson Gomes da Costa, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Recorrido(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à reatuação dos presentes autos para constar também como Recorrida CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. **Processo: RR - 1678/2001-028-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Siyomi Lugia Hayashi D'Épauli, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1925/2001-511-05-00.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrente(s): Gilberto Peressim, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que se examine as demais matérias do Recurso Ordinário do Reclamado, bem como o Recurso Ordinário do Reclamante. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT da 5ª Região, por conter matéria idêntica. **Processo: RR - 2093/2001-002-08-00.5 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lauro Ribeiro das Chagas, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte, restabelecendo a r. sentença "a quo". **Processo: RR - 738860/2001.4 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDALIMENTAÇÃO, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecendo a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 746610/2001.5 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Igene Justina Giorgette Pinto, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos Previdenciários", "Prova Testemunhal" e "Aposentadoria Espontânea" e dele conhecer no que se refere aos "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 751849/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Divino Antônio Correa, Advogada: Dra. Paula Novais Bondan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754799/2001.4 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Adelino Soares Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 756497/2001.3 da 11a. Região,** Relator:

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa de Águas Santa Cláudia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Pedro Neves Cordeiro, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e respectivos reflexos. **Processo: RR - 75668/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Martins, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758851/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hudson Azevedo de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760078/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hudson Azevedo de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76078/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): César Moraes Mendes de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768180/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Alberto Herzog, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional, horas extras e contribuições previdenciárias" e dele conhecer em relação às contribuições fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 770231/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Almeida Viana, Recorrido(s): Clodoaldo Moreira, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772439/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido(s): Alex Gonsales Soares, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784778/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo (fl. 309). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 790493/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hudson Moreira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo de Faria Quadros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 791290/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792263/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ivânia Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 795862/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 795872/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): Edmilson Aparecido Dezordi, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 796028/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Matilde Jussara Alves, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Desvio de função" e conhecer em relação aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 796030/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Refrigerantes Iate S.A., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade e conhecer em relação

aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 797019/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Mário Nogueira da Costa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco Banerj no tocante à sucessão trabalhista, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) no que se refere ao tema "Juros de mora. Súmula 304" e não conhecer dos recursos do Banco Banerj e do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) em relação aos reajustes salariais decorrentes do ACT 91/92 e deles conhecer quanto à limitação dos reajustes à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas ao mês de agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 800787/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bahiatech - Bahia Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Recorrido(s): Inez Nunes Silva, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 803665/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Floriano Lessa, Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras" e conhecer em relação ao tema "Sociedade de economia mista. Reintegração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e conseqüentários respectivos. **Processo: RR - 803941/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): PHG Pesquisas de Opinião de Mercado Ltda, Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Recorrido(s): Ana Madalena Schneider, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 804284/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Isabel Cristina Amaral da Silveira, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema sucessão trabalhista e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 808521/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Fátima Nair de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas. **Processo: RR - 240/2002-058-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heloisa Helena Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 305/2002-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fresal Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Suzâna Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): Júlia Rodrigues Fortes, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de instrumento por possível contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST para determinar o processamento do recurso de revista e, ainda, por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças, com repercussões, entre os adicionais de insalubridade em grau médio e máximo, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 567/2002-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Doralice Venturim Dalvi de Paula, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO; PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA"; PAGAMENTO DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 17/11/1999 e existência de acordo para a compensação do sábado; mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as horas extras cuja condenação decorreu do entendimento do direito à jornada reduzida de 6h diárias e 36h semanais e seus reflexos, mantida a condenação no que tange às horas extras trabalhadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e seus reflexos. **Processo: RR - 680/2002-071-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Espólio de Assis Giovanni Perlin, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Rusomano Júnior. A presidência da 3a.

Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doudo procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1400/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldy Rodrigues Conceição, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem os índices de correção monetária do mês subsequente a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1665/2002-002-24-00.2 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edson Fortunato Pereira Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Clemêncio Frutuoso Ribeiro, Advogado: Dr. Niuotom Ribeiro Chaves Júnior, Recorrido(s): Cláudio Alves de Andrade, Advogado: Dr. Humberto Chelotti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1892/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sociedade Israelita-Riograndense (Lar dos Velhos), Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Sílvia Rejane Lima, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras e conhecer quanto ao tópic "Estabilidade gestante" por contrariedade à Súmula 371 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários pelo período de estabilidade reconhecido no acórdão (a partir do ajustamento da ação até cinco meses após o parto). **Processo: RR - 1900/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fernanda Garcia Barreiros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2530/2002-058-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Francisca Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 3140/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrido(s): Flávio da Rocha Borges, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4966/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Recorrido(s): Alonzo Santos de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Seguro-desemprego" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 6628/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrido(s): Luiz Aurélio Machado, Advogada: Dra. Ana Amélia Datteim, Recorrido(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6638/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Beatriz D'agord Schaan, Advogado: Dr. Gerson Vissoky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7639/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Maria de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e conhecer no que concerne à "prescrição" por contrariedade à Súmula 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a prescrição a ser observada no tocante aos depósitos do FGTS é a trintenária. **Processo: RR - 7646/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Vânia Rodrigues Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne aos reajustes salariais e conhecer no que pertine à limitação à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doudo procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 7682/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Casa São Luiz Para a Velhice, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Marlene Maria de Mesquita, Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8402/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Luciana Mota Lacerda, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Recorrido(s): Atlant's Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9413/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gil-



berto Almada Madeira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brum, Recorrido(s): Hotéis Charrua S.A., Advogada: Dra. Mônica Machado de Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9429/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Miguel Franciskievicz, Advogada: Dra. Neri da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 9633/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dagranja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Alcindo Oneda, Advogada: Dra. Célia do Rocio de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação e adicional, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. **Processo: RR - 9810/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): André Maciel Pinheiro, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10450/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lúcio Teixeira Capela, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Recorrido(s): Granel Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras, adicional noturno pelo cômputo da hora noturna reduzida, reflexos das horas extras e adicional noturno, feriados, diferença de adicional de periculosidade e reflexos, multa por descumprimento de dissídio, diferença do salário família, diferença de FGTS, honorários advocatícios e conhecer quanto ao tópico contribuição confederativa por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada restitua os valores descontados a título de contribuição confederativa. **Processo: RR - 35876/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Glislaine Maria Marengo da Trindade, Recorrente(s): Teresinha Klasmann Damo, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula 349 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne às diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã. **Processo: RR - 37908/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Francisco Alves Neto, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 46 da Lei 8.541/1992 e por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST, no tocante ao item "descontos fiscais - totalidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, referentes as parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 44486/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Abraão dos Santos Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 57/2003-654-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petrobras Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443/2003-023-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Aldo Angeloni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 924/2003-732-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Gilberto Antônio Hahn Magnus e Outro, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1191/2003-039-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que reabra a instrução processual e dê prosseguimento ao feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 1227/2003-007-10-85.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães de Oliveira, Recorrido(s): André Ribas Silva de Azevedo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o aviso prévio, as férias + 1/3, o 13º salário e a multa de 40%. Mantida a condenação apenas quanto às horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos apenas no FGTS. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rodrigo Magalhães de Oliveira. **Processo: RR - 1230/2003-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Therezinha Magahy Araújo Neubauer, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, afastar a prescrição bial acolhida pelo Regional e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior a jubilação ocorrida em 09/11/99, conforme se apurar. **Processo: RR - 1431/2003-008-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. José Aloisio Sônego, Recorrido(s): Marlene Ramos, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2629/2003-028-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aldo Adrat, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Dr. Sidney César de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2832/2003-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Valmir Pires de Carvalho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 2836/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina - Sintresc, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Cooperativa Mista Cocal do Sul Ltda., Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 73121/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tillimpa S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Suzana Cardoso Prado, Advogado: Dr. Ademir Picoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 76241/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antenor Carvalho Tiago, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88040/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Ivanyr Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade à Súmula 342 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Periculosidade" e "Multa do artigo 538 do CPC", mas, dele conhecer quanto ao tema "Seguro de

Vida - Devolução de Descontos", por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 96351/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Carmem Lúcia de Oliveira Barcelos e Outros, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a tutela antecipada deferida, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgando improcedente a ação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 98886/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Euclides Antônio Fantin Tramontini, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária por obrigação de fazer; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "FÉRIAS - AUSÊNCIA DE TRABALHO", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias relativas ao período compreendido entre janeiro de 2000 e abril de 2001; e III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 113357/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Glislaine Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Heloisa Helena dos Santos Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115/2004-751-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogado: Dr. Mauro André Leschko, Recorrido(s): Angelina da Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, mas conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. **Processo: RR - 205/2004-002-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Isabel Pedro Jacinto Tosatti, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 206/2004-141-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banca Mirim da Sorte, Advogado: Dr. José Trindade do Nascimento, Recorrido(s): Gleidson Alves de Farias, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 348/2004-025-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Recorrido(s): José Ribamar dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 448/2004-252-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Gilberto Miguelinho Maciel dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina Santos Menezes Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 512/2004-006-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-512/2004-4, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pirata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Recorrido(s): Danilo José de Oliveira, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635/2004-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): Francisco Alcides Pereira dos Santos, Recorrido(s): Município de Humaitá, Procurador: Dr. Robson Gonçalves de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1095/2004-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Re-

corrente(s): Severino de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 226/228, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 1197/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Elizabeth Rocha de Sousa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 3º, da Lei nº 6.321/76 para determinar o processamento da revista e, ainda, por unanimidade, dela conhecer por violação ao art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, absolver a reclamação da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação. **Processo: RR - 2619/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Aline da Silva Viana, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 3122/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Eunália dos Santos Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução ocorrida em janeiro a dezembro de 2003, sem a dobra legal, e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas devedidas no acórdão. **Processo: RR - 3136/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Félix de Deus, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas devedidas no acórdão. **Processo: RR - 3228/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lúcia Markus, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 3233/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Paulo Sérgio Marinho Amazonas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas devedidas no acórdão. **Processo: RR - 4010/2004-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS; não conhecer do recurso quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 4236/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alonso Pires de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial de janeiro de 2003 a abril de 2004 e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas devedidas no acórdão.

Processo: RR - 5450/2004-053-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Daniela Serrão da Silva, Advogado: Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado

sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 5733/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiza Tavares de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5802/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rivaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas devedidas no acórdão. **Processo: RR - 6106/2004-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilberto de Freitas Heusi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - dele não conhecer quanto ao tema "justiça gratuita - restituição das custas processuais". **Processo: RR - 6224/2004-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Antônio Serafim da Luz, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Angela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 7561/2004-007-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Araújo Loureiro da Silva, Recorrido(s): Walqui Herculano da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CIENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento dos Reclamantes acerca do ajuizamento de ação proposta na Justiça Federal, bem como comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; não conhecer do recurso nos tópicos "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CERCEAMENTO DE DEFESA". Julgar prejudicada a análise do tema referente aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 120236/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Mauro Hoffmann Machado, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 38 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 121692/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Lauri José de Jesus, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do outro tópico do Apelo. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 75/2005-039-12-00.7 da 12a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lea Aparecida Zatta Schmidt, Advogado: Dr. Anderson Onildo Socreppa, Recorrido(s): Matelétrica Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 81/2005-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Marinaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 125/2005-371-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Lourdes Almeida da Silva, Advogado: Dr. João Felipe Leite, Recorrido(s): Cengere - Centro Nacional para Geração de Empregos e Renda, Advogado: Dr. Aurélio João Vieira de Barros, Recorrido(s): Município de Tuparetama, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na responsabilidade subsidiária do Município de Tuparetama o pagamento das demais verbas trabalhistas devidas. **Processo: RR - 176/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gleidson dos Santos Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 207/2005-251-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aginaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Maria Fernanda Moraes Perosini, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas extras trabalhadas e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras e seu reflexo no FGTS. **Processo: RR - 313/2005-761-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrle do Valle, Recorrido(s): Neli Freitas da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do mês anterior à rescisão do contrato, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais de 50% e 100%, excluir da condenação as demais parcelas devedidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 384/2005-201-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ziemann-Liess Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski, Recorrido(s): Paulo Osvaldo Baade, Advogado: Dr. Marcelo Nadel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. **Processo: RR - 460/2005-261-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Márcia Lisandra de Lima, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios protelatórios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 466/2005-211-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lourenço Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Francisco F. da Camara Filho, Recorrido(s): Rádio Planalto Ltda., Advogado: Dr. Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 471/2005-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Torquato Alves, Advogado: Dr. Clemente Mannes, Recorrido(s): Wiest S.A., Advogado: Dr. Maira Fabiana Kamke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 496/2005-332-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Ignacio Dietze, Advogada: Dra. Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º,



do CPC. Sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestado-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 50). **Processo: RR - 646/2005-060-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Carlos Rios, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 762/2005-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Argemiro Florentino Pereira, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 943/2005-018-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi, Recorrido(s): Maria de Fátima Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as contribuições previdenciárias.; **Processo: RR - 1113/2005-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Carlos Keiti Sakamoto, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1226/2005-014-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Recorrido(s): Pedro Marcino Briese Paim, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1342/2005-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dr. Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorrido(s): Benedito Aquino Soares e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2049/2005-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberta de Casaro Kaemmerer, Recorrido(s): Ezil Dória Paim, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 2281/2005-009-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Francisco Conceição, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Pagamento a Menor - Parcelas Controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; dele não conhecer nos demais tópicos. **Processo: RR - 4686/2005-053-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Edilson Batista Pessôas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela contraprestação pactuada, às diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 12622/2005-006-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Cirene Gomes Bandeira, Advogado: Dr. Elvies Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o

período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 12974/2005-002-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Sejusc, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): João Mendonça dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Monassa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários de março e abril de 2003, e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 151725/2005-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - Fevre, Advogado: Dr. Ignácio José Gesualdi Chaves, Recorrido(s): Hernani da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Chalré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 292/2006-004-10-00.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Ucci Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR e RR - 708152/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do recurso dos Reclamantes. Indeferir o requerimento de fl. 1171 relativamente ao Reclamante NAILTON VIRGÍLIO RIBEIRO COSTA. **Processo: AG-AIRR - 269/2004-252-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Padron Armada, Advogada: Dra. Daniella Fernandes Apa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR e RR - 2114/1997-045-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Amaury Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada. **Processo: A-RR - 1868/1992-006-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Agravado(s): Rosélia Gomes de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1973/2001-038-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Daniel Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Cerveira, Agravado(s): Smart Service Systems Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 393/2002-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Advogado: Dr. Orlando da Silva Leite Júnior, Advogado: Dr. Marcos Antônio R. dos Santos, Agravado(s): Márcio Gonçalves, Advogada: Dra. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1023/2002-002-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravante(s): Sílvia Ribeiro Pedra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Decisão: por unanimidade negar provimento aos Agravados da Reclamante e da CEF. Falou pelo 2º Agravante(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Agravante(s). **Processo: A-AIRR - 1063/2002-085-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Salto, Advogado: Dr. Álvaro Della Paschoa, Agravado(s): Neusa de Lourdes Risso Keiller e Outros, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: A-AIRR - 1074/2002-007-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Juscelino da Silva, Advogado: Dr. Arinos Noronha do Nascimento, Agravado(s): Liliane Ferreira Siqueira, Advogada: Dra. Maria Emidia R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 325/2003-331-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Eva Pires, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bertolai Aranha Alves, Agravado(s): Fênix Mail Service Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 441/2003-108-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Kátia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Administradora Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 1552/2003-291-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regina Garcia Blasco, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Ant

Herbst, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: A-RR - 78243/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Advogada: Dra. Sandra Arlette Rechsteiner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. Determinar a reenumeração dos autos a partir das fls. 121. **Processo: A-AIRR - 501/2004-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Yasuhiro Ohira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1330/2004-731-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosalva Maria da Cruz Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1554/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Luciene Lima Lira e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 1924/2004-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Evany Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Bani, Agravado(s): Márcio José Faustino dos Santos, Agravado(s): Astro Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 95/2005-017-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Claudionor Siqueira Benite, Agravado(s): Nádía Maria Teixeira Orlandini, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 112/2005-016-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - Empetur, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Marcos Laurindo de Santana, Advogada: Dra. Maria do Rosário Lara Campos Dorini Mansi, Agravado(s): Multiforte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 123/2005-003-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adefilton Querino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 546/2005-025-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG, Advogado: Dr. Djalma de Souza Vilela, Agravado(s): Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 572/2005-005-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): José Romero Guedes de Albuquerque, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: A-AIRR - 1156/2005-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Agravado(s): Maria Gilda Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 3057/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Guiomar Souza de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ED-A-AIRR - 316/1997-014-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Stella Matutina Pinheiro Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2202/1997-057-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itáú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Cláudia Cabral Mosca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco e da Reclamante. **Processo: ED-A-AIRR - 16/1998-011-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Artur Barros Fernandes, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1225/1998-031-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Jader Cruz Cabral, Advogado: Dr. Josué Irfi Júnior, Embargado(a): Venceslau Brás Lopes Dias, Advogado: Dr. Nélio Henrique Mendes da Silva Pereira, Embargado(a): Fábrica de Doces Minas Gerais Ltda. e Outros, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1458/1998-022-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado:

Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Eni da Silva Costa, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1253/1999-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): Valdemar Augusto, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1214/2000-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Alfredo Ferreira Neves, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão e atribuindo ao julgado efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1500/2000-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elisabete Leal Pinto, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - Ceret, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1987/2000-050-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargado(a): Cristiano Ribeiro Matias, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1529/2001-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Fernando Kroll Perches, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1664/2001-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sônia Sayoko Hashimoto, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 760067/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Miguel Lopes, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 784970/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson Eugênio de Paula, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 794018/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pedro Saturnino de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 794086/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Moreira, Advogado: Dr. João Batista Dalapólia Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 800535/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mércia Geralda Coelho, Advogada: Dra. Maquí Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 801696/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Ramos Júnior, Advogada: Dra. Susana Aparecida Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 809593/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Moacir Felício da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 352/2002-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Roberto Aguiar Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 539/2002-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 586/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Antônio Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 662/2002-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sabino Luís Dariva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:**

ED-AIRR - 1188/2002-026-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gilberto Ruiz Augusto, Advogado: Dr. Alysso Sousa Mourão, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2002/2002-018-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Vicente de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 41440/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Tânia Augusta Campos Kier, Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Moraes Forjaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 54816/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Edward Ferreira Souza e Outros, Advogada: Dra. Andresa Luiz da Silveira, Embargado(a): Suzana Aparecida de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 252/2003-010-10-85.5 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): José Ronaldo Mendonça Motta, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 455/2003-022-24-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Embargado(a): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 481/2003-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Embargante: Debora Cristina Lucchesi, Advogado: Dr. Luís Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 579/2003-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Tércio Santiago Chamom, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 616/2003-005-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinícius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 905/2003-028-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Annclay Rocha Ribeiro Pinto, Embargado(a): Hermes Mateus Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-A-RR - 1325/2003-014-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Carlos Costa Braga, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1703/2003-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1931/2003-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hugo de Andrade Marques, Advogada: Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 82967/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Cavalheiro, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Bankoston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Condomínio do Edifício Banco de Boston, Advogado: Dr. Eugênio Vago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 110059/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rogério Carlos da Silveira, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 199/2004-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neiva Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 454/2004-011-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fábio Antônio Costa, Advogado: Dr. Cristiano Tanure Rocha, Embargado(a): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 459/2004-301-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lindóia de Sousa Soares e Outra, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 468/2004-301-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): América Solarte Batalha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 681/2004-012-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Celso Mendes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 743/2004-093-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Cristóbal Sanchez - ME, Advogado: Dr. Pedro Pina, Embargado(a): Genésio Francisco Viana, Advogado: Dr. José Paulo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1164/2004-038-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Erasmo Antônio Alvarenga Santos, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1247/2004-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cleonilda Ferreira Zwick, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Embargado(a): Moisés Ferreira de Noronha, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1390/2004-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): João Martins da Silva, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 306/2005-511-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 580/2005-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Plácido Sérgio Prestes, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2644/2005-045-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Embargado(a): Guiomar Glória Toazza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, determinar a renuneração dos autos a partir de fls.307; rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 4056/2005-001-12-41.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brava - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Embargado(a): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 800784/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Recorrido(s): Constantino Roveda Colodeti e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consecutários daí advindos e julgou improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: AIRR - 2306/2000-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colégio Técnico Senador Fláquer S/C, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Valdemir Darin, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição nº 47499/2007.4, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 3355/2003-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mário Brehm, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República apenas quanto ao tema "Clube dos Veteranos da Multibrás. Supressão de Benefícios. Prescrição total do direito de ação" e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescritos os benefícios suprimidos fora do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: AIRR - 2011/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cícero Costa Estima, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Delga Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a passagem do aniversário do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, homenageando-o e desejando-lhe votos de muitas felicidades e muita saúde. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte e o Sr. José Leite Saraiva Filho, pelos advogados. Agradeceu a todos o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing esteve ausente por motivo justificado. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2492/1990-004-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Wilsonina de Souza, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/1991-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Irene de Oliveira Camargo, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/1993-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Luíza Martins da Silva e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/1993-072-09-43.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Ruyter Carraro, Advogado: Dr. Gilson Mercondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/1993-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jurabatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José da Costa Neto, Advogada: Dra. Clélia dos Santos Lima Nagai, Agravado(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., Agravado(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/1995-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Andrade Castello Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1989/1995-193-05-41.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Paulo de Souza Novaes, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta pelo agravado; por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do banco-executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/1996-304-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Rosa Groth, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/1996-029-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-21695/2002-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Reinaldo Ferraz, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/1998-073-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Luiz Pauludetto, Agravado(s): Eunice Hatsume Tanaka Saita, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/1998-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Rosanita Vaillant Amorim, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2392/1998-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): José Resende Moreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto

Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/1999-046-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clóvis Afrânio Baldoíno Costa, Advogada: Dra. Flávia Augusta Baldoíno Costa, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, Procurador: Dr. Paulo Barretto Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/1999-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Eustáquio, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/1999-006-07-41.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Wellington Nunes Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35/2000-371-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Thiago Pessoa Pimentel, Agravado(s): Antônio Gomes Jurubeba Neto, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2000-008-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Agravado(s): João Airton de Sousa e Outro, Advogada: Dra. Francisca J. Eire Calixto de A. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2000-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Jardel Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2000-011-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-694/2000-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Espólio de Eva de Jesus, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2000-031-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Agravado(s): Edimara Theodoro, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/2000-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Agravado(s): Adilson Vieira Kuasne, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2001-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã Ltda., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Paulo César Nogueira Sanches, Advogada: Dra. Leslie Aparecido Magro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2001-669-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Antônio Amaro da Silva, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2001-010-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Suécia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser, Agravado(s): Salviano Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Jorge Luís Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2001-003-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva, Agravado(s): Gabriel Nogueira Cubel, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1581/2001-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sintro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2001-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jesus Nilson Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Frederico Augusto de Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2112/2001-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Alcides Dal Col, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3237/2001-005-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3237/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Ad-

vogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Paulo Afonso Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3237/2001-005-09-42.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3237/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Paulo Afonso Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2002-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelivanes Teixeira Vargas, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Seltex Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 529/2002-002-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Carrato Von Sperling de Lima, Advogado: Dr. Paulo V. Versiani C. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2002-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto e Outra, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Teodoro da Silva, Agravado(s): Kátia Ali de Oliveira Duarte Matias, Advogado: Dr. Zaque Antônio Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Servecarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Fátima Matias, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2002-471-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1233/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilson Shigueyuki Furukawa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2002-471-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1233/2002-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Wilson Shigueyuki Furukawa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Miguel Marques Freitas, Advogado: Dr. Dalton Lavor Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2600/2002-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hélio Moraes da Cruz, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2686/2002-043-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roque de Jesus Macedo, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): STC - Sociedade Técnica de Construções S.A., Advogada: Dra. Indelécia Zanforlin Pummer, Agravado(s): Dectec Empreiteira de Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6412/2002-037-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8719/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Henrique Gessi Walter, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20250/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Curso Evolução Ltda., Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): Lúcia Helena Pinheiro Sozinhos, Advogado: Dr. Ubiratam de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21682/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Penna da Costa, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21695/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-459/1996-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Reinaldo Ferraz, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21721/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Juvêncio Simões da Costa, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. **Processo: AIRR - 22707/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Celso Sanches, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Plus Vita S.A., Advogada: Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29728/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Grêmio Football Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Gilmar da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wieck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31213/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Alberto Corrêa Schmaedecke, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31712/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Refrigeração - COMPAR, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Raimundo Jorge do Nascimento, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41865/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Lair Costa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48267/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nilza Lavina Jacinto, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Julio César Severo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48274/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Tamar Lemos Martins, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50424/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Giovanni Carmo de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Quintino da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52057/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rogério Cardozo da Silveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Minguês Comercial e Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Nilda Rodrigues de Vasconcelos Ferreira, Agravado(s): L & M Comercial e Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53733/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilberto Martins, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55395/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rádio e Televisão do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Afonso Negreiros da Silva, Agravado(s): José Ignácio Ferreira Neto, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Bernardes Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55662/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Maria de Lourdes Biachi Simon, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55687/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Carlos Augusto Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60591/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Darcy Antônio Scremim, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60596/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz César Paes Landim, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Agravado(s): Espólio de Paulo Yoshiharu Sakamoto, Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60722/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Renato Aparecido Leão, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Morumbi Motor Comércio de Autos S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Vignola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62552/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Fernandes Rodrigues, Advogada: Dra. Andrea Luiza Marques dos Santos Lima, Agravado(s): Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63471/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Baiana de Jornalismo S.A., Advogada: Dra. Márcia Menezes Lyra, Agravado(s): Carlos Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68333/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Conselho Regional de

Odontologia de São Paulo - Crops, Advogada: Dra. Mônica Luísa Brunceck Ferreira, Agravado(s): Gumerindo Soares de Menezes Filho, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80031/2002-001-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria de Fátima Santana Oliveira, Advogado: Dr. Franklin Magalhães Ribeiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2003-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Petronilo Belizário Xavier, Agravado(s): Ricardo Monteiro de Barros Guimarães, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Maximiano José Gomes de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): Armando Andrade da Silva, Advogado: Dr. Nilton Cândido Viana, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2003-122-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-419/2003-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ciro Júnior Vieira Gaertner, Agravado(s): Paulo Jorge Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2003-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Alves Rocha, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 623/2003-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Vera Maria da Motta Poester, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2003-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2003-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Agravado(s): Severino da Costa Santos, Advogado: Dr. Ariel de Farias Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-005-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro Educacional Pio XII, Advogado: Dr. Eustáquio de Godói Quintão, Agravado(s): Lícia Helena Macedo, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-007-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-698/2003-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Neuziula Maciel Pinto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-007-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-698/2003-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Neuziula Maciel Pinto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-301-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Agravado(s): Luciana de Souza Alves, Advogado: Dr. Thelio de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-067-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heveraldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Pereira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-402-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região/RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Paula Karina Machado, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 856/2003-026-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nilo Sérgio Gaertner Zozetto, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): José Osni Níiaia, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Lourenço Maurício Muller, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysso Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Adriane Gomes Ferrandis, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Jorge de Almeida, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2003-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Vladimir de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2003-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Agravado(s): João Paulo Rezende de Vargas, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2003-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margarette Jacomasso Lopes, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Rosângela de Fátima Santos da Motta, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-018-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barbosa, Agravado(s): Edson Ribeiro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Agravado(s): AD - Álvares Distribuição e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mepha - Investimento, Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Antunes Macera, Agravado(s): Paulo Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Maria dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2003-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rogério Dourado da Silva, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1697/2003-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Newton Vieira Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Zilcio Ladeia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2003-017-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Castmeta Informática Ltda., Advogado: Dr. Ivan Davanzo, Agravado(s): José Camilo Silva, Advogado: Dr. Pedro de Azevedo Gontijo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2003-301-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Antônio José Mattos de Andrade, Advogada: Dra. Mônica Vieira de Moura Possas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1873/2003-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Lourivaldo Norberto Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2290/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Duarte, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado de peças, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3846/2003-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):



Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Renato Angelo Sereno, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-028-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Credicard S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Augusto César Sampaio Lima, Advogada: Dra. Christina Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2004-001-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudia Noemi Yamamura, Advogado: Dr. Valfrans Miguel dos Anjos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2004-097-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Alessandro Aparecido Ribeiro Caldas e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Agravado(s): Semper - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2004-020-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Ana Maria Barboza Marques, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2004-020-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2004-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ednaldo de Souza Abreu, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Gafor Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2004-191-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pelicano Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Alvinio Pádua Meizio, Agravado(s): Alvimar Moreira, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lucila Machado Dalule Pugna, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-004-17-41.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Lucila Machado Dalule Pugna, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-016-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romulo Moraes Rezende, Advogado: Dr. Gustavo Grossi Nunes, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2004-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Orlando Luiz Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SR Produtos Refratários Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Vasconcelos Araújo, Agravado(s): Expedito Cupertino, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-050-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telma Guerreiro Machado Ventura, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pintore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2004-030-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Compromisso Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Agravado(s): Janaína Sá e Silva, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira Frade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2004-059-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Edson Ataíde de Souza, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Maria Carla Baêta Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2004-112-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria Lucinda Manini, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lages, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Infocooop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1485/2004-105-03-40.9 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Nonato Rodrigues, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Banco Bradescop S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2004-025-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savoia, Agravado(s): Paulo Sérgio Santos de Amorim, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2004-063-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Bartolomea Meneses de Sousa, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Agravado(s): Limpcon - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2004-032-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Uziel Helon Lessa, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2503/2004-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Luís Humberto Casanova Osses, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2590/2004-053-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roberto Gonçalves Chagas, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Janete Sanches Moraes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14761/2004-010-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elússia Viana Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15400/2004-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Agravado(s): Neide dos Santos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Hospital Nossa Senhora das Graças para, desistido o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o Hospital Nossa Senhora das Graças também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 16373/2004-005-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Honda Componentes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): José Alberto Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2005-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Orlando Ramos Celestino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Agravado(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2005-661-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telelistas (Região 2) Ltda., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Marcelo Marques Domingos, Advogada: Dra. Sandra Regina Volpato, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-006-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Enegripe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Wilton Freitas Silva, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2005-019-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Brêda Laboussieri Del Sarto Tertuliano, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-091-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Espólio de Ozório Pereira de Christo, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-091-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenbergl Gleich, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Espólio de Ozório Pereira de Christo, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2005-011-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Construtora Elos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Clézio de

Oliveira Fernandes, Agravado(s): Nailson Moura Antonino, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2005-028-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lear Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gestão Serviço Temporário Ltda., Agravado(s): Rafael Gustavo Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2005-028-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gestão Serviço Temporário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Lemos, Agravado(s): Lear Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Rafael Gustavo Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2005-101-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): João Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2005-103-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Reinaldo Nascimento Faria Júnior, Advogada: Dra. Cristiane Batista Vasconcelos, Agravado(s): Habitat Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2005-006-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Churrascaria M. G. Ltda., Advogado: Dr. Mário Fernando Comozzi, Agravado(s): Giovanni Provenzi, Advogado: Dr. Vladimir Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2005-013-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiação Itabaiana Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Samoel Leite, Advogada: Dra. Vivalda Brasil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2005-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Carlos Pedrosa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2005-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Viação Pássaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): José Edmilson Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2005-058-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rita de Cássia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Pintar Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Sgueglia Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2005-021-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Salina Diamante Branco Ltda., Advogada: Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo Mendes Souza, Agravado(s): José Pedro Celestino, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2005-059-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Zenaida Corrêa, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão - Emuhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2005-702-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Giovanni Luís Sartori, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2005-172-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alisson José de Souza Barrozo, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Francisco de A. Maia Alencar, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2005-037-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Geraldo Alves Dantas, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Módulo Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo lung Delage, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2005-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Sidnei dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Idemar Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-006-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FMV - Comércio e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Farley Simões Figueiredo, Advogado: Dr. Júlio César Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2005-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Construtora Elos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Clézio de

880/2005-112-03-41.6 da 3a. Região, corre junto com AIRR-880/2005-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Josaphat Mesquita Cerqueira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2005-007-04-41.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Flávio Antônio D'Alto Frota, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2005-098-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aliança Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Bethânia Alves de Moraes Faria Nunes, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogada: Dra. Daniela Mencaroni Colloca do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2005-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Ilma Joana Dullius, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2005-071-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Bernardo Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sirlete Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2005-021-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maxwell Charley Chaves, Advogada: Dra. Miriam Andrade de Brito, Agravado(s): RBFK Comercial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel César Álvares de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Solange Corrêa Coutinho Guimarães, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2005-006-21-40.5 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1359/2005-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aldo da Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Agravado(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2005-006-21-41.8 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1359/2005-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): José Aldo da Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2005-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria de Fátima Garcia de Assis, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): Cascatinha Country Club, Advogado: Dr. Fernando Luiz Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2005-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Glória Chaves, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Joelson Pinto Chaves, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): José Salvador da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2005-006-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ester Benjamin Zagury e Silva, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12584/2005-029-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente da Silva Maia, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia (Instituto Tecnológico Simepar), Advogado: Dr. Dionísio Olicshevis, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18016/2005-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elioldo Nobre, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Agravado(s): Supermix Concreto S.A., Advogada: Dra. Cláudia N. Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33730/2005-011-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ALG Derivados de Petróleo, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Agravado(s): Ruberli Lima da Costa, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2006-098-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Trancid - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Glauco Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Edson Izabel de Araújo, Advogada: Dra. Ana Camila de Sousa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2006-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Renato Tassi Delgado, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lindomar Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2006-036-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-20/2006-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Carlos Ferreira Lima, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2006-036-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-20/2006-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): José Carlos Ferreira Lima, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2006-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Geraldo Magela Nascimento, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2006-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aniceto Queiroz de Assis, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2006-401-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Cláudio Gonzaga Costa da Silva, Advogado: Dr. Ademar Lins Vitório Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2006-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sônia Maria Corrêa, Advogado: Dr. Paulo Drummond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2006-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reginaldo Santos Dias, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 100/2006-081-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Agnério Donizetti da Silva, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2006-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Turllessa Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Isaias Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2006-009-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Maria de Fátima Ventura Lacerda, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2006-024-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-276/2006-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Gisele Alves de Oliveira, Agravado(s): A & C Soluções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2006-024-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-276/2006-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): A & C Soluções Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Gisele Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/2006-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Trigo de Loureiro, Agravado(s): André Tiago dos Santos Vieira, Advogado: Dr. José Luiz de Mattos Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2006-146-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu

Matos Fontes, Agravado(s): Edmário Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2006-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Nilson Luiz de Magalhães, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2006-050-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Britas Abaeté Ltda., Advogado: Dr. José Rattes de Carvalho, Agravado(s): Rogério Cordeiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Orlando Teixeira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2006-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Guilherme de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia dos Santos, Agravado(s): Economia Crédito Imobiliário S.A. Economista, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1986/2000-013-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Jayme Correia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 89690/1993.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Selda Mari Nunes Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março de 1990 (Plano Collor), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedentes os pedidos e os seus reflexos, restando prejudicado o tema relativo à ilegitimidade de parte - substituição processual. Custas invertidas, das quais se isenta de pagamento os substituídos, considerando a declaração de pobreza firmada à fl. 9. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Nagao, patrono do recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do recorrido. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 2449/1996-023-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Romilda Buzolin Dezotti, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fl. 767, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 762/764, relativas à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, bem como da aplicação da Súmula nº 253 do TST frente ao pedido de reflexos das horas extras na comissão de função e na gratificação semestral. Prejudicada, em consequência, a análise do mérito. **Processo: RR - 1206/1997-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Luiz Bressan Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 694/2000-011-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-694/2000-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Eva de Jesus, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - continuidade da prestação laboral - inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho - secção em dois períodos contratuais a partir da qual a multa do FGTS incide apenas no período posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 925/2000-501-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Nilson Carlos Matheus, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1207/2000-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Paulo Leoveles Tauffer, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**



1364/2000-205-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Recorrido(s): Laudeniz da Silva Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao reequadramento e ao desvio funcional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reequadramento e manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 29065/2000-012-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrente(s): Clínica de Doenças Renais S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Noemi Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Antoninho Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira recorrente, na matéria concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base a ser utilizada no cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Falou pela segunda recorrente o Dr. Luiz Antônio Abagge. **Processo: RR - 640820/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Ademar de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e, pela mesma votação, também conhecer do recurso quanto ao tema adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 deferido ao reclamante João Luiz Borges. **Processo: RR - 827/2001-006-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrente(s): Maria da Penha Silva Arribavene, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, em relação aos temas horas extras - compensação e honorários de advogado, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas e os honorários de advogado. **Processo: RR - 1106/2001-027-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Moreira Custódio, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito. **Processo: RR - 1340/2001-102-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Larri Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Roberto Louro Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da citada Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1373/2001-103-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto de Moura Pinto, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à sua Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento dos títulos rescisórios, o que resulta na improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência no que tange às custas processuais, dispensado o autor. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1596/2001-035-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria da Glória Coutinho Carrojo, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários - inexistência de prévia correção dos depósitos por meio de decisão judicial ou de assinatura do termo de adesão - art. 4º, inciso I, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Mantido o valor das custas a cargo do reclamado, já recolhidas, e o da condenação, provisoriamente arbitrado pelo juízo de primeira instância. **Processo: RR - 2369/2001-034-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Cantina Tratoraria Taverna Ltda., Advogado: Dr. Wilson Canhedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722716/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Com-

panhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Venício Amaro Soback, Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 52/2002-669-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Uilson de Almeida, Advogada: Dra. Ana Carolina Conte Bouças, Recorrido(s): Almex - Indústria de Extrudados de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 225/2002-036-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Barbosa Maia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Recorrido(s): NGN Soluções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544/2002-001-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Recorrido(s): Roseane Miriam D'Avila da Silva Bannura, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir o anuênio da base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 807/2002-008-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luciana Soares de Assis Felipe, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 838/2002-433-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Néelson Antônio da Purificação Silva, Advogada: Dra. Shirley Silvino Rocha, Recorrido(s): Válder da Silva Fernandes, Advogado: Dr. João Ricardo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 892/2002-521-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Recorrido(s): Carlinhos Luiz Sitherenn, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - CIPA, por contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período estabilizatório como membro da CIPA; conhecer do recurso em relação ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1149/2002-103-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Adão Marcos Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da citada Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1264/2002-311-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro, Advogado: Dr. André Luís Almeida Palharini, Recorrido(s): Joseni Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Izilda de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1343/2002-301-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Translitoral - Transportes, Turismo e Participações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Nivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1731/2002-009-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Henrique Antônio de Almeida Melcop, Advogada: Dra. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da compensação orgânica, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. Observação: presente à sessão a Dra. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano, patrona do recorrido. **Processo: RR - 2003/2002-022-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a de-

cisão proferida às fls. 435/437, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela TRACOL e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicados tanto o tema remanescente quanto o recurso do autor. **Processo: RR - 2393/2002-071-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Selma Lina de Matos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2724/2002-431-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícero Ferreira de Moura, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Pinturas São Jorge Ltda., Advogada: Dra. Cléia Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8181/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Severino Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 13883/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Henrique Manoel Carvalho Organista, Advogada: Dra. Marlene da C. G. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema empresa pública sujeita ao regime celetista - despedida imotivada - possibilidade, por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante. **Processo: RR - 22654/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Theodoro Rodrigues, Advogada: Dra. Alexandra Franisca dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 348/2003-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diolaerte Ronei Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 388/2003-463-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Alessandro Félix da Silva, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 419/2003-122-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-419/2003-0. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Jorge Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ciro Júnior Vieira Gaertner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de repouso, cuja compensação não se tenha dado até o sétimo dia da semana, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela recorrida, sobre o valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 930/2003-025-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter Bittencourt Ferreira, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1135/2003-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Comvap Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Francisco Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1141/2003-302-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ademar Eugênio Santana, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar nulatória, por incidência do § 2º do art. 249 do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 40% do FGTS - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40% do FGTS, correspondente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte. **Processo: RR - 1256/2003-099-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comercial Sacilotto Ltda., Advogado: Dr. Celso Henrique Temer Zalaf, Recorrido(s): Serviço de Orientação de Menores de Americana - Soma, Advogado: Dr. Celso Henrique Temer Zalaf, Recorrido(s): Valéria Cristina de Mattos, Advogado: Dr. Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1297/2003-101-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Jane Rebello Muswieck e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1512/2003-034-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldo de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Campos Cunha, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1564/2003-066-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edmilson Costa da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Recorrido(s): Tecforma Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Recorrido(s): Buzolin Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1706/2003-481-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Norman do de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2272/2003-663-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Lilian Kazuko Morinaga Ozawa, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14162/2003-016-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): José Carlos Maieves, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à remuneração do tempo destinado à compensação de horários, por contrariedade à segunda parte da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação, no tocante à compensação de horários, ao pagamento do adicional de hora extra. **Processo: RR - 17472/2003-011-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helton Gama Alves, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 78198/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Recorrido(s): Viviane Henemann, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59/2004-434-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cleber Sandri, Advogado: Dr. Marcelo Alcazar, Recorrido(s): Via Nova Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia de A. F. Cabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 277/2004-024-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cardoso Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 383/2004-054-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Alexandrino Pereira, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Recorrido(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico relativo à justiça gratuita - honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 702/2004-314-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): LDB Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Recorrido(s): José Antônio Filho, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 876/2004-022-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transmut Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávio Fernandes de Braga, Recorrido(s): Sidney Machado, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 931/2004-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mário José Silva Paz, Recorrido(s): Luiz de Oliveira Rescalli, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): T & P Assessoria, Telemarketing e Produtividade Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 955/2004-003-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Luiz Paes Bezerra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva. **Processo: RR - 1200/2004-054-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Augusto de Almeida Paiva, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1384/2004-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto Coser, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Laiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicação de multa pelo atraso no acerto rescisório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas contrato de representação comercial - vínculo de emprego e reembolso de despesas - danos materiais. **Processo: RR - 1534/2004-030-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marlene de Vasconcellos Colaço, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1595/2004-291-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Transbird Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Márcio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Oraides Franchini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2041/2004-111-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo José de Moura, Advogada: Dra. Valdete de Sousa, Recorrido(s): Via Brazil Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Guimarães da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2161/2004-079-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Rosário do Prado, Advogada: Dra. Mariângela Blanco Liuti, Recorrido(s): Pedra Petro Distribuidora de Combustível Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2394/2004-244-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gabrielle de Oliveira Camacho, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Recorrido(s): Academia de Natação Vaccari, Advogado: Dr. Irineu Martins dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2644/2004-031-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iria Vitória Graczik, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de qui-

tação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito; e II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado apenas quanto ao tema deserção do recurso ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono da primeira recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. **Processo: RR - 3180/2004-053-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elinalda Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3189/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cirene Roque de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3207/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sebastião Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 21132/2004-015-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): David Olympio Carneiro, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e carência do direito de ação - falta de interesse de agir. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação - CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da mencionada parcela da condenação. **Processo: RR - 22506/2004-010-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Procuradora: Dra. Luciana Araújo Paes, Recorrido(s): Alinne Fernanda Benarroch Guimarães, Advogada: Dra. Fabioli Campos Silva, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24141/2004-009-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Saúde - SESA, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, Recorrido(s): Maria Candelária Batista de Freitas, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27063/2004-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): José Vaelino Lima de Sena, Advogado: Dr. Sebastião Diogo de Melo Neto, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 120574/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romário Pires Moreira, Advogado: Dr. Milton Braz Rubim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao desvio de função. **Processo: RR - 2/2005-056-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Solange Gregório da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Costa Farias Santos, Recorrido(s): Frigorífico Margem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da recorrente. **Processo: RR - 35/2005-152-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Henrique Maluf Vilela, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. **Processo: RR - 47/2005-351-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-



venhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Carlos Alberto Chagas de Andrade, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Kelli Jane de Almeida Batista, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 82/2005-006-20-00.4 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-82/2005-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Wilton Freitas Silva, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 200/2005-132-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alessandra da Silva Luengo Latorre, Advogada: Dra. Juliana Albano Mano, Recorrido(s): Marriott do Brasil Hotelaria Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 222/2005-006-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lídia Silva de Farias, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 258/2005-010-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Alceu Albino da Silva, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 260/2005-641-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Ravele Locação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnold Vinícius Seixas de Oliveira, Recorrido(s): Henrique Alves Batista, Advogado: Dr. Alexandre Magno Coelho de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 265/2005-061-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Patrícia Pereira Vilas Boas, Advogado: Dr. Roberto Dias dos Santos, Recorrido(s): Pel-mex Indústrias Reunidas Ltda., Advogado: Dr. James Robert Silva, Recorrido(s): Hélio Pesce Guastaldi, Advogado: Dr. Renato Betio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Pedro de Paula Machado. **Processo: RR - 295/2005-008-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Carlos Jamerson Lopes da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras - trabalho externo - controle de jornada - rota preestabelecida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 356/2005-052-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Terezinha Plácida de Sena Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 380/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nilo da Costa Nogueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 381/2005-047-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Print Technology Serviços Ltda., Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Recorrido(s): Juvenal William Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Vagner Braga Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 269, III, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante por força do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise do tema remanescente versado na revista. **Processo: RR -**

402/2005-471-04-00.5 da 4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Jean Carlos Menegaz Bitencourt, Recorrido(s): Esanir Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: RR - 430/2005-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre Zanetti Carniel - ME, Advogada: Dra. Sílvia Regina Gimenes Pedroti, Recorrido(s): José Antônio Teodoro, Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 447/2005-061-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Recorrido(s): Washington da Silva Pinto, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 462/2005-006-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Erasmo Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Flávio Pedro Binz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, restabelecendo, assim, a sentença, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo. **Processo: RR - 465/2005-020-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Odemilso Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmº. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 546/2005-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ângela Maria Dotto da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 678/2005-812-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Eloy Pintos, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 62, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de primeiro de setembro de 2001. **Processo: RR - 692/2005-029-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Wilson Belmiro de Souza, Advogado: Dr. Válter Alves dos Santos, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir nos autos a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S.A. **Processo: RR - 703/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Richarley da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 873/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ivaniida de Sousa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1043/2005-114-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PN The Process Network do Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Eugênio Vito Aniello Anastasia, Advogado: Dr. Leonardo Duarte Pivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Observação: presente à sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono dos recorrentes. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. **Processo: RR - 1760/2005-113-03-00.5 da 3a. Região.**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., Advogado: Dr. João Napoleão Lacerda Barbatto, Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Recorrido(s): Rosilene Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1787/2005-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joana Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 2010/2005-005-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Antônia do Socorro Lopes Pinto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Calvo de Galiza, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 2365/2005-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2381/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcelle Valeska Paracat Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2415/2005-733-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Vale do Sol, Advogado: Dr. Henrique Hermany, Recorrido(s): Márcia Weiland Gabe, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas e a anotação da CTPS, mantendo apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2498/2005-053-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônia Marinho dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2697/2005-434-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dr. Genio & Patti S/C Ltda. - Curso Objetivo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 2743/2005-018-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Comaves - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Vagner Pereira Antunes, Advogado: Dr. Donizetti Antônio Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - banco de horas. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao recorrente. **Processo: RR - 2985/2005-053-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Iranilde da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, en-

caminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3036/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Wellington Araújo da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3651/2005-046-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jordan Passero, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Engremasa Engrenagens Ltda. - EPP, Advogada: Dra. Diana Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional e declarando nula a rescisão contratual ocorrida em 14/01/05, julgar procedente os pedidos vertidos nas alíneas "j", "k", "m" e "n" da exordial. **Processo: RR - 4061/2005-303-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Rosani Miranda da Costa, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 4755/2005-004-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior - Saae, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Dean Douglas Ferreira de Olivindo, Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 5976/2005-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre Machado de Machado, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10476/2005-651-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cesaltina dos Santos Dias, Advogado: Dr. Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Recorrido(s): Pró-Vascular Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15856/2005-002-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Olimpio Romano Pereira, Advogada: Dra. Danielle Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos do entendimento jurisprudencial referido, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 32/2006-251-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Juliana Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças salariais e do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 206/2006-009-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Recorrido(s): Anísio da Cruz Dorado, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 1052/2006-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): João Batista Fernandes, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, apenas em relação à Fazenda Pública. **Processo: A-AIRR - 1445/2001-002-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rogetur - Roger Agência de Viagens Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Moisés José Henrique, Advogado: Dr. Abraão Veríssimo Júnior, Agravado(s): Empresa Viação

Róger Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para o fim de afastar o óbice inicialmente eleito; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1076/2002-342-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Mozart Lopes da Cunha Júnior, Advogado: Dr. Jésus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1109/2002-066-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ronaldo Figueiredo de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1143/2002-051-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wladimir Bogdanoff, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Fernanda do Valle Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 676/2003-048-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TMKT-MRM - Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Flávio Fernando Siqueira Gomes Negrão, Advogado: Dr. Ricardo Julio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.351,10 (mil trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos). **Processo: A-AIRR - 180/2004-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Rosa, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 642/2004-023-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Francisco de Freitas Sobrinho, Advogada: Dra. Cláudia Sofia Costa de Alencar, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 664/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado: Dr. Arlécio Franco Costa Júnior, Agravado(s): Léa Medrado de Oliveira, Advogado: Dr. Clóvis Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1222/2005-004-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Dayse Alves Campos, Advogado: Dr. Adriano Peixoto Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAC - 1121/2004-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Antônio Carlos Ferreira Cruz, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: ED-RR - 96/2002-331-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Paulo Muller, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1512/2002-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Embargado(a): Patrick Souza Krettil, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Embargado(a): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 1071/2003-027-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Márcio Meller, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 1363/2003-022-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Embargado(a): Heitor José de Oliveira Netto, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1257/2004-015-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Mirian Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 7330/2004-015-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Martins Hiroyuki Nishi, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos reclamados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR - 8708/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator:

Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Diogenes Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 15400/2004-003-09-00.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-15400/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neide dos Santos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Silveira, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento de nº TST-AIRR-15.400/2004-003-09-40.6, que corre junto a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 528/1991-002-17-41.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO HIGINO PACIFICO NOLASCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47/2001-999-19-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADA	: DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1882/2001-048-15-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1141/2002-011-12-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ALCEU EBERHARDT
 ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31217/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : PEREIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 476/2003-005-04-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORALICE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1101/2003-015-04-40.0

CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-RR-1101/2003-015-04-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Universitária de Cardiologia para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Universitária de Cardiologia também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
 AGRAVADO(S) : NADIEG ÁVILA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1470/2004-017-15-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18/2005-666-09-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 AGRAVADO(S) : THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2005-005-02-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON NEVES
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1766/2005-201-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARJORJE PINHEIRO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-42/2004-005-05-40.1 trt - 5ª região**

AGRAVANTE : ADILTON PEREIRA COPQUE
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-07) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 83-84).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 77**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-401-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO ALDEMIR COUTINHO TORRES
 ADVOGADO : DR. ADEMIR LINS VITÓRIO FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls.02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que presentes apenas as cópias da petição inicial (fls. 12-21), da contestação (fls. 72-100), da Sentença (fls. 398-407), do comprovante de depósito recursal e de custas (fls. 435-436), das procurações do Agravante e do Agravado (fls. 71 e 22), faltando-lhe todas as demais cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Juíza Convocada maria de assis Calsing
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-228/2006-113-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDEIR PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. SEMIR FÉLIX ALBERTONI
AGRAVADO : KILME BORGES DO VALE
ADVOGADO : DR. JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÚBA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-26, foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 232.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-266/2002-019-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIRENE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA DE MORAIS NOBELINO
ADVOGADO : DR. NEREU DE MELO BERNARDINO
AGRAVADO : INOCÊNCIO NOBELINO SOBRINHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-11, foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 130-131.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Alerte-se que não socorre a Reclamante o requerimento de fls. 2, no qual pede à Secretaria que certifique a autenticidade das peças, porquanto era de responsabilidade do advogado, subscritor do Agravo de Instrumento, a autenticidade das peças ou a declaração de sua autenticidade, a teor do disposto no art. 544 do CPC. Ademais, o mero requerimento, sem que a parte diligenciasse para vê-lo cumprido, não supre a necessária autenticidade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-288/2005-251-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-51), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 53-56).

Admitido o recurso (fls. 58-59), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 65-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 52 e 53) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar da **ausência** de prévia submissão a concurso público, considerou relativa a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, devendo se reconhecer o direito ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional e do mês do aviso (01/12); férias dobradas de 2001/2002, 2002/2003, mais 1/3, férias proporcionais (9/12); mais 1/3; FGTS, multa de 40% sobre parcelas e do período trabalhado; devolução dos descontos efetivados ao INSS indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 49-51).

O Município-Reclamado sustenta que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, sendo conferido o direito somente ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS. O recurso vem calcado em violação dos arts. 37, I, II, § 2º, e 114 da CF e em contrariedade às Súmulas 123 e 363 do TST.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 desta Corte**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do referido entendimento, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o provimento parcial do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão recorrido, declarando nulo o contrato de trabalho e restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2006-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : HÉLIO ROSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-10, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 11, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-367/2005-521-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGAMENON VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FILHO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-

PREVI

ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-88).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho negatório (fls. 90-91) foi publicado em 26/05/06 (6ª feira - fls. 92), iniciando-se o prazo recursal em 29/05/06 (2ª feira) e findando-se em 05/06/06 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 28/06/06 (4ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que o ato da Presidência TRT 05-0266/2006, juntado a fls 08, comunica a suspensão do prazo recursal, entretanto, olvidou-se a parte de juntar o ato que comunica o término da suspensão do prazo recursal a que alude o art. 2º do ato n.º 266/2006, para que se pudesse examinar a partir de quando começaram a fluir os prazos.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-409/2002-001-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - CODERN / APMc.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ARTHUR L. DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO E OUTRA : RENOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 113-114).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-456/2005-141-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDER DIAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-12, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 230.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-463/2004-002-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : NIVALDO CAMPOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, de fls. 95-96, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada (fls. 95-96), desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-507/2002-077-15-40.1 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 133-152).



O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntada aos autos a cópia da procuração do Agravante outorgando poderes às Dras. Maria Aparecida Alves e Rosemeire de Almeida Covas, signatárias deste Apelo. Registre-se que não foi juntada aos autos a procuração que deu origem ao subestabelecimento a fls. 25.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o Apelo inexistente, nos termos da Súmula nº164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-077-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 164-166, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que o parágrafo final de fls. 165 está interrompido, em desconexão com o início do parágrafo de fls. 166, não permitindo que se aprecie como devido o presente Agravo que combate, justamente o referido despacho.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2004-007-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA LIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 92-95).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

Ademais , nos termos da **OJ 120 da SDI-1** desta Corte o Recurso de Revista é inexistente, porque apócrifo. Com efeito, nem a petição de encaminhamento e nem as razões recursais encontram-se assinadas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 120 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-862/2004-291-04-00.0

RECORRENTE : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO : MAICON ROBERTO DE MOURA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 274-284), a Transbier-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários assistenciais (fls. 301-311).

Admitido o recurso (fls. 315 e 315v.), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 285, 287 e 301) e tem representação regular (fls. 17 e 312), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 247) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 248 e 311v.).

3) **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

A Reclamada sustenta que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo** nacional. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 2, 47 e 103 da SBDI-1 e à Súmula 228, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1** e à Súmula 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-Agr-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas do TST, para, atingindo o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, determinando que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

4) **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O Regional assentou que, em face de o Reclamante ter juntado aos autos declaração de miserabilidade, eram devidos os honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.

A Reclamada sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista vem fundamentada em violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 228 e 329 do TST, bem como às OJs 2 e 305 da SBDI-1, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/1997-251-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUVENAL MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 157-159).

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Registre-se ainda, que o Apelo encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 157-159) foi publicado em 29/11/02 (6ª feira- fls. 160), iniciando-se o prazo recursal em 02/12/02 (2ª feira) e findando-se em 09/12/02 (2ª feira), tendo sido interposto o Apelo somente em 10/12/02 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, restando, portanto, desatendendo o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT, arts. 557, caput, do CPC, 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-885/2005-071-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADA : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : PRISCILA FERNANDA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM
D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 250).

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que as declarações de autenticidade apostas no verso das folhas que instruem o Agravo de Instrumento não têm nenhuma validade, porque não estão assinadas ou rubricadas. Dessa forma, restam descumpridos os arts. 830 da CLT, 544 do CPC e a IN 16/99 desta Corte.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-049-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA SOUTO BAHILLO NEVES
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- FUPAC
ADVOGADO : DR. NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 77-87).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia das procurações do Agravado e do Agravante, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-910/2002-301-02-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GALLON SOLIMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 6-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 202).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **02/06/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 189. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 05/06/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/06/06 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 14/06/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempetividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-043-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
 AGRAVADA : TEREZINHA DAMÁZIO
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DE C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 78-80.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 94, pelo não provimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a petição de Agravo de Instrumento não contém a assinatura do Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, representante legal da parte agravante, o que inviabiliza o exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Observe-se que as razões de Agravo também não contém nenhuma assinatura ou rubrica.

Ora, restando apócrifo o Agravo, é ele inexistente, nos termos da **OJ 120 da SDI-1** desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º da CLT e nas OJ 120 e IN nº 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-948/2004-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : F. PIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA
 AGRAVADO : IVAN DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DE C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-19) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 137-139).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-973/2001-003-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE BRAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DE C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 108-110).

Desde logo diga-se que o **Agravo de Instrumento encontra-se intempetivo, uma vez que a decisão denegatória (fls. 108-110) foi publicada em 30/01/04 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 02/02/04 (2ª feira) e findando-se em 09/02/04 (2ª feira), tendo sido interposto o Apelo somente em 10/02/04 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal**, restando, portanto, desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-992/2004-111-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3 PEP PNEUS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS COUTO PESTANA
 ADVOGADO : MARSAL ANTÔNIO CREMA

DE C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-100).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.009/2005-047-01-00.9

RECORRENTE : GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : SANOFI SYNTHELABO FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DE S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 117-127), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e à responsabilidade pelo pagamento (fls. 131-141).

Admitido o recurso (fls. 145-146), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 148-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 127v. e 131) e a representação regular (fl. 10), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o direito para pleitear as **diferenças da multa de 40% do FGTS** somente foi exercitado em 05/08/05, portanto depois de decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que é o marco inicial do prazo prescricional (fls. 123-126).

O Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, porquanto o **prazo prescricional** somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito e da conseqüente efetivação do depósito da segunda parcela dos valores na sua conta vinculada, que teria ocorrido em 30/01/04, não havendo que se falar em prescrição. Alega que é de responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças. A revista lastreia-se em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 132-141).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

De todo modo, como a ação foi ajuizada apenas em **05/08/05** (fl. 126) e não há menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Dessarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2002-049-01-41.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE : OSCAR ALEXANDRE SILVA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DE C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 70, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1057/1996-271-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
 AGRAVADO : ROGÉRIO PIROLA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI QUADROS DE MEDEIROS

DE C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-09, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 83-84.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2004-016-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PAULO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DE S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 164-165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-209) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 165v.), tem representação regular (fls. 15, 51 e 523) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correia, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.162/2002-411-04-40.4

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADA : CARLA MADALENA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte Superior, Min. Ronaldo Lopes Leal, que denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por entender que a representação processual da Agravante era irregular (fls. 157-158).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2001-011-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO LEAL BORGES.
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO : BDF - NÍVEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

D E C I S Ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-104).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1223/1998-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ITAGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

D E C I S Ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-91).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravante, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Nos termos da súmula 164 desta Corte o Apelo é inexistente, em razão de não haver procuração que autorize o signatário do Recurso a interpô-lo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas Súmulas 164 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.378/2004-003-12-00.6

RECORRENTE : JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da ECT-Reclamada (fls. 127-133), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 141-146).

Admitido o recurso (fls. 148-149), foram apresentadas contra-razões (fls. 150-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 134, 135 e 141) e a representação regular (fl. 4), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

O Regional afastou a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela tomadora de serviços, ao fundamento de que inexistiu culpa da Administração no contrato de terceirização, aduzindo que foram observadas as regras legais pertinentes ao processo licitatório.

Em sua revista, o Reclamante sustenta que a ECT-Reclamada é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhista sonoados, nos termos da **Súmula 331, IV, do TST**, uma vez que era tomadora de serviços da Construtora Milênio Ltda., com a qual manteve contrato regular de prestação de serviços. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O último aresto colacionado à fl. 138 e o primeiro aresto de fl. 139 permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de que a empresa pública, na condição de tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1498/2005-006-21-40.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO : SÉRGIO ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2003-014-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PADILHA VIANA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
AGRAVADO : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

D E C I S Ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 307-309).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 307-309) foi publicado em 01/06/06 (5ª feira - fls. 310), iniciando-se o prazo recursal em 02/06/06 (6ª feira) e findando-se em 09/06/06 (6ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 03/07/06 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT.

Registre-se que não socorre a parte a notícia de suspensão do prazo firmada a fls. 03, porque os documentos que comprovariam tal suspensão, juntados a fls. 36-39, encontram-se apócrifos, o que os torna inexistentes.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1864/2000-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO : CLÁUDIO DE JESUS OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã o

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 03-04, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 147.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.902/2005-003-06-00.2

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDA : DILEÁ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 631-639), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: incorporação da gratificação de caixa e da remuneração variável ao salário, horas extras, repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado e nos sábados, ônus da prova alusivo ao dano moral e respectivo montante correlato à indenização, juros de mora e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 641-663).

Admitido o apelo (fls. 666-667), foram apresentadas contra-razões (fls. 672-687), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 295, datado de **13/12/05**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", dentre outros advogados, à Dra. Vanessa de Sales Tini, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento de fl. 445, datado de 17/03/05, subscripto pela outorgada supramencionada, confere os referidos poderes ao Dr. Antonio Braz da Silva, o mesmo ocorrendo no substabelecimento de fl. 293, que, embora não tenha data, por certo que foi procedido o reconhecimento de firma da Substabelecente em 03/12/04, o que leva à conclusão de que a respectiva outorga se deu até a mencionada data.

Já o substabelecimento de fl. 294, datado de **20/01/06**, subscripto pelo outorgado Dr. Antonio Braz da Silva, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, aos subscriptores do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que os substabelecimentos de fls. 293 e 445 são anteriores à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.913/2004-030-12-40.6

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : OSNI CARDOSO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST (fls. 153-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 181-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o substabelecimento constante da fl. 32, datado de **26/07/04**, transfere os poderes conferidos pelo mandato de fl. 31 à Dra. Rosa Maria dos Santos. Por sua vez, o substabelecimento juntado à fl. 33, datado de 22/07/04, subscripto pela mencionada causídica, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Alberto Augusto de Poli, único subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 33 é anterior ao de fl. 32, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.080/2003-341-01-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes Antônio de Pádua Ribeiro e Mario Gomes Borges (fls. 107-112) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 122-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, levantando preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade de Parte, e pedindo reexame da seguinte questão: prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários (fls. 125-140).

Admitido o recurso (fls. 150-151), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 152-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 124v e 125) e tem representação regular (fl. 141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no limite legal.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do **Tribunal "a quo"**, na medida em que, mesmo instado a fazê-lo, não se manifestou acerca das seguintes matérias: prescrição parcial, irretroatividade da Lei Complementar 110/01 e direitos constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta violação dos arts. 794, 832, 897-A, e 899, "caput" da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial.

A princípio, deve-se destacar que a matéria somente será discutida acerca de possível afronta aos dispositivos elencados na **Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST**.

Não assiste razão à Recorrente. A decisão regional manifestou-se acerca de todos os temas levantados, de maneira expressa e devidamente fundamentada.

Quando à **prescrição**, infere-se, à fl. 123, que o Regional entendeu que o marco inicial do prazo prescricional é a Lei Complementar 110/01, e, tendo sido a ação proposta dentro do biênio subsequente, o direito dos autores não estaria prescrito.

Relativamente à **irretroatividade da Lei Complementar** e aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, assentou que não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois este somente se configura quando a prática do ato está revestida de legalidade, o que não é o caso das diferenças da multa, já que foi paga desconsiderando-se os expurgos inflacionários, todos com expressão previsão legal.

4) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Resta atraído, assim, o óbice da Súmula 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho, olvidando-se do art. 7º, XXIX, da CF** e dos arrestos juntados como divergentes.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 02), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2221/1998-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO TRAÍNA GAMA
 ADOVADO : DR. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
 AGRAVADO : AMÉRICA FOOTBALL CLUB
 ADOVADO : DR. MAURO PESTANA CHIDID

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 79-80).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório foi publicado em 15/03/04 (2ª feira- fls. 80-verso), iniciando-se o prazo recursal em 16/03/04 (3ª feira) e findando-se em 23/03/04 (3ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 24/03/04 (4ª feira- fls. 02), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Destá forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-2.248/2005-007-07-00.4

RECORRENTE : EDMUNDO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : SNIPER SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ALICE MARIA PINTO SOARES
 RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
 RECORRIDO : ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO - ME (BARRACA CROCOBEACH)

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 180-182), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilização subsidiária (fls. 184-191).

Admitido o apelo (fls. 194-195), foram apresentadas contra-razões pela Reclamada Sniper (fls. 199-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 183 e 184) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado ao recolhimento de custas.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

O Regional **manteve a sentença** que excluiu da lide os tomadores dos serviços, consignando que afastava a diretriz da Súmula 331 do TST, por inexistir previsão legal expressa determinando a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço. Pontuou que a responsabilização somente incidiria se demonstrada fraude inequívoca na terceirização dos serviços ou a quebra da Empregadora, o que não era o caso dos autos (fls. 180-182).

Contra a referida decisão, o Reclamante postula a **responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços**. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.



A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte Superior, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Como se depreende, a fraude e a quebra da prestadora dos serviços não são requisitos determinantes da responsabilização subsidiária do tomador, bastando, para que tal ocorra, que haja inatendência da prestadora.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos de citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para declarar a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços, devendo voltar a integrar o pólo passivo da lide os Reclamados CUCA LEGAL RESTAURANTE e BARRACA CROCOBEACH.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.434/2006-138-03-00.2

RECORRENTE : CIA. DO JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, CAMA, MESA E BANHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SOAC - BH E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 277) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 289-290), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento das contribuições confederativas e da taxa assistencial (fls. 292-303).

Admitido o recurso (fls. 304-305), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no DJ de 13/02/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 291. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 14/02/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 21/02/07 ("Quarta-feira de Cinzas"). Assim, o recurso de revista, interposto em 22/02/07, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2590/2004-018-02-40.9trt - 2º região

AGRAVANTE : MANIKRAFT GUAIZANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PONTI
AGRAVADO : NÉLSON DONIZETE ALEVATO
ADVOGADO : DR. NÉLSON DONIZETE ALEVATO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 73-75, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Verifica-se que o Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que as razões de Agravo de Instrumento, que se encontram a fls. 02-13, estão incompletos, faltando-lhes a última folha.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2616/2004-011-07-40.7 trt - 11ª região

AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NIEVIS CHRISTIANNE
AGRAVADO : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 135, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-3882/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE : SARA MARTINS LADEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 204-206).

O Agravo de Instrumento, encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntada aos autos a cópia da procuração do Agravante outorgando poderes ao Dr. Arturo Costas Arauco Júnior e à Dra. Maria Angélica dos Santos Kunzli, signatários deste Apelo. Registre-se que não foi juntada aos autos a procuração que deu origem aos subestabelecimentos a fls. 10-12, 28-31, 74-77, 81, 86, 88-89, 118-120, 129-130, 136-137, 157-158, 174-176 e 197-199.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Registre-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 183, impossibilitando, assim, aferir-se a tempestividade do Apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SBDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e nas OJ nº 285 e Súmula 164.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.201/2001-003-09-40.0

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO : RENATO MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADA : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.
AGRAVADA : GLOBEX UTILIDADES S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, salientando que a suposta violação seria reflexa (fls. 86-87).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 91-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas pelas Agravadas não veio compor o apelo, valendo destacar que as mencionadas Empresas-Reclamadas foram condenadas solidariamente. É dizer, as Agravadas teriam interesse jurídico em acompanhar o desfecho do presente agravo, daí a indispensabilidade dos respectivos instrumentos de mandato.

A referida peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embaçamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.391/2003-342-01-00.3

RECORRENTE : ROBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO HERLEIN CORREIA DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 55-58), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 59-62).

Admitido o recurso (fls. 64-65), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 68-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 58v. e 59) e a representação regular (fl. 4), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais (fl. 31).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho (fls. 55-58).

Sustenta o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 59-62).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), publicada em 22/11/05, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 30/06/03 (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15092/2003-006-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA DO RÓCIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
 AGRAVADO : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍ-
 NIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. Observe-se que a ausência da última peça impossibilita a própria análise do Apelo. Vale ressaltar que a atual sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-37274/2002-902-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PEDRO DA ROCHA DOPPENSCHMITT
 ADVOGADA : DRA. LEACLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-103).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 81**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-85233/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELMÁRIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASSIANO DE PAULA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINIS-
 TRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 160-163) foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 150-157).

Desde logo diga-se que o Agravo de Instrumento encontra-se intempetivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 158) foi publicado em 04/10/02 (6ª feira- fls.159), iniciando-se o prazo recursal em 07/10/02 (2ª feira) e findando-se em 14/10/02 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 16/10/02 (4ª feira- fls. 160), quando já exaurido o prazo recursal, resta detatendo o disposto nos artigos 897 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, caput, da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-166847/2006-998-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-
 RA - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 RECORRIDO : OSVALDO LOMBARDI
 ADVOGADO : DR. MAURO QUILLES BALDASARRE

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-166890/2006-998-09-00.9

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-
 RA - CNA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 RECORRIDO : JOÃO MARIA DOS SANTOS MACIEL
 ADVOGADO : DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-166921/2006-998-09-00.2

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTU-
 RA - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 RECORRIDO : JAMUR ADUR
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CRISTINA BRAUN

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-166935/2006-998-02-00.5

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VILMA TOSHIE KUTOMI

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULINA, SUMARE E VALINHOS**

ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZA DOMINGUES

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.



Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-166962/2006-998-09-00.0

RECORRENTES : SINDICATO RURAL DE TIBAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES MENDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MENDES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167009/2006-998-02-00.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ROCHA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167011/2006-998-02-00.3

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ATÍLIO PIRES DE PAULA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167012/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : VALCI DAUDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167014/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : LUIZ GUERREIRO PEREZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI

d e c i s ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167016/2006-998-09-00.5

AGRAVANTE : **ELIAS JUNKES KEMPER**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVADOS : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167052/2006-998-02-00.1

RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : **AURÉLIO ROSA LOPES**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GERALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART.

114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167065/2006-998-02-00.6

RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : **OZIMBO MAGRO**
ADVOGADA : DRA. CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição assistencial, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167130/2006-998-02-00.8

AGRAVANTE : **MILTON DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADA : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167142/2006-998-04-00.1

RECORRENTE : **LUIZ SMANIOTTO**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BECHLER
RECORRIDA : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA**
ADVOGADO : DR. BRUNO PINTO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-167179/2006-998-02-00.6**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO TAVARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimeada ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, inferese ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167255/2006-998-02-00.2

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimeada ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, inferese ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.
 Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167329/2006-998-01-00.0

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, que exigira depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimeada ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, inferese ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.
 Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167681/2006-998-02-00.8

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JURANDIR BATISTA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimeada ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, inferese ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.
 Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 16/05/2007**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 840/2002-906-06-40.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON MANASSES FRAZÃO CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 799730/2001.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO QUARESMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 310/2006-002-04-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 AGRAVADO(S) : EVA PEIL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 470/2002-010-04-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES NUNES MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2001-093-15-00.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir possível violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BÚZIOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARCOS TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1341/2001-007-01-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : FLORIVAL GRIGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1535/1999-049-15-00.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LOURDES GONZAGA DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1555/2006-149-03-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAHSIEL DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JADIR VIEIRA JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 684312/2000.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a Súmula nº 331, IV, do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789050/2001.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) : CRISARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/1990-231-04-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECCHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34389/2002-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AYLTON CRUZEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ATO CSJT GP Nº 21/2007

Institui Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 6º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno deste Órgão, **R E S O L V E**:

Art. 1º Instituir **Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho**, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, composta pelos seguintes membros:

MAGISTRADOS:

Juiz CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - TRT 5ª

Região

Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA - TRT 4ª Região
Juiz RAFAEL ÉDSON PUGLIESE RIBEIRO - TRT 2ª Região
Juiz BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO - Juiz Titular da 1ª

Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Paraná

SERVIDORES:

Valério Augusto Freitas do Carmo - TST

Cláudio de Guimarães Rocha - TST

Rafael Almeida de Paula - TST

Art. 2º A Comissão ora constituída terá as seguintes atribuições: supervisionar a execução dos projetos relacionados ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho; supervisionar e acompanhar a execução das deliberações da Consultoria-Geral de Informática no âmbito dos projetos referentes ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho; emitir parecer ao CSJT em todas as iniciativas voltadas para o Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, tais como:

aquisição de equipamentos e sistemas (*hardware* e *software*); contratação de serviços, inclusive de consultoria; planejamento estratégico e execução orçamentária; formação dos grupos de trabalho de desenvolvimento dos projetos estratégicos;

definição de soluções nacionais adotadas para integração dos sistemas de dados, seus padrões e plataformas tecnológicas; uniformização de procedimentos em face do projeto de apresentação digital dos processos judicial e administrativo; divulgação de todas as informações relativas às atividades e liberações adotadas no âmbito da Consultoria-Geral de Informática.

Art. 3º No âmbito de suas atribuições, a Comissão poderá requisitar informações junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como opinativos técnicos às Secretarias e Serviços do Tribunal Superior do Trabalho, relacionados à execução dos projetos componentes do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho.

Art. 4º As atividades e decisões adotadas pela Comissão serão comunicadas ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias ao seu fiel cumprimento.

Publique-se no DJ e BI.

Brasília, DF, de maio de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



ATO CSJT Nº 24, DE 16 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Vice-Presidente

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Membros Eleitos

Ministro GELSON DE AZEVEDO

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Juiz TARCISIO ALBERTO GIBOSKI - Presidente do TRT

da 3ª Região

Juiz DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO - Presidente do TRT da 4ª Região

Juiz ROBERTO FREITAS PESSOA - Presidente do TRT da 5ª Região

Juiz JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Presidente do TRT da 8ª Região

Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente do TRT da 10ª Região

Membros Suplentes

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Juíza MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Vice-Presidente do TRT da 3ª Região

Juiz JOÃO GHISLENI FILHO - Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

Juiz PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO - Vice-Presidente do TRT da 5ª Região

Juíza FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Vice-Presidente do TRT da 8ª Região

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

Publique-se no DJU.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho